

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA MONTEIRO BREVES

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A BUSCA DA SUPERAÇÃO DA CULTURA
PUNITIVA

FLORIANÓPOLIS
2015

LUIZA MONTEIRO BREVES

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A BUSCA DA SUPERAÇÃO DA CULTURA
PUNITIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

**FORIANÓPOLIS
2015**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos 06 dias do mês de Julho do ano de 2015, às 16 horas e 00 minutos, na Sala 405 do CCJ, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "**A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos envolvendo crimes sexuais e de violência doméstica e familiar contra a mulher e a busca da superação da cultura punitiva**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Luiza Monteiro Breves**, matrícula nº 10101335, composta pelos membros Alexandre Morais da Rosa (Presidente), Fernanda Mambrini Rudolfo e Daniela Felix Teixeira, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 9,5 (nove e meia) cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof.
Orientador

Florianópolis, 6 de Julho de 2015.

Professor(a) Orientador(a)
Alexandre Morais da Rosa

Membro de Banca

Fernanda Mambrini Rudolfo

Membro de Banca

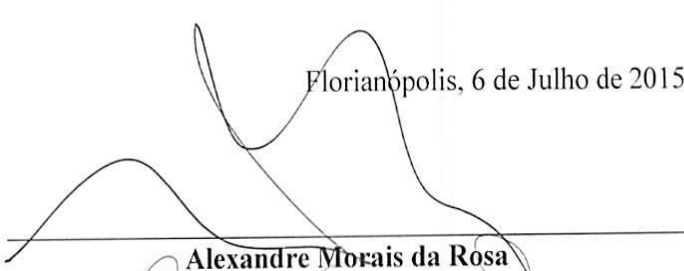
Daniela Felix Teixeira

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

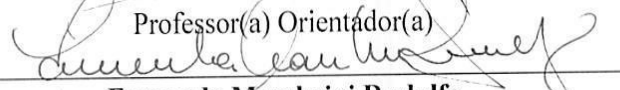
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos envolvendo crimes sexuais e de violência doméstica e familiar contra a mulher e a busca da superação da cultura punitiva**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Luiza Monteiro Breves**, defendido em **06/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,75 (nove e setenta e cinco) cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

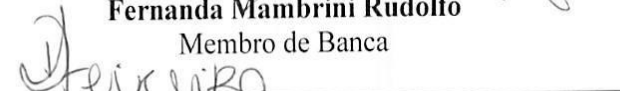
Florianópolis, 6 de Julho de 2015



Alexandre Moraes da Rosa
Professor(a) Orientador(a)



Fernanda Mambrini Rudolfo
Membro de Banca



Daniela Felix Teixeira
Membro de Banca

“Os filósofos limitaram-se até agora a interpretar o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo”.

Karl Marx, 1845

Agradecimentos

Ao Professor Alexandre Morais da Rosa. Eu não poderia ter um orientador mais compreensivo e humano.

À Professora Fernanda Mambrini Rudolfo, que me auxiliou com muita solicitude e interesse.

À Professora Vera Regina Pereira de Andrade que oportunizou meu primeiro contato com a criminologia, divisor de águas na minha graduação e, sobretudo, na minha formação como futura profissional e cidadã.

Ao Professor João Salm, por meio do qual ouvi falar em Justiça Restaurativa pela primeira vez, na terceira fase da graduação, e que, mais tarde, me indicou o caminho da pesquisa sobre a violência doméstica e familiar.

Aos amigos, pelo simples fato de se importarem e estarem sempre por perto.

À minha mãe Elzimar, maior incentivadora, mais fervorosa torcedora e melhor amiga, que acompanhou, uma a uma, as conquistas, desafios e dificuldades dessa fase singular que é a conclusão de uma graduação e que fez por mim muito além do que eu jamais poderei agradecer e retribuir.

A Deus, porque Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Resumo

Ao longo da história, o sistema penal tem se mostrado ineficiente em seu papel declarado de solução dos conflitos, garantia de segurança jurídica e de ressocialização do apenado. A cultura punitiva fortalece esse sistema excludente se manifestando na forma de um controle social externo, que se sucede para além do âmbito jurisdicional, pelas diversas instâncias informais que compõem a sociedade.

Diante de um sistema que seleciona condutas e perfis de criminoso, encarcerando apenas determinados segmentos sociais, tem-se buscado meios de reduzir a atuação do sistema penal na resolução dos conflitos, sempre almejando a sua futura abolição.

O estudo em questão procura demonstrar a viabilidade de fazê-lo através da justiça restaurativa, nos crimes caracterizados por violência doméstica e sexual, por meio de um trabalho complexo que promova o encontro entre os envolvidos no conflito, de modo a incluí-los no seu processo de resolução, voltando o enfoque para a vítima e o dano sofrido – na contramão da Justiça Penal, a qual confere posição central ao agressor e ao delito – com vistas à superação da cultura punitiva e das estruturas sociais patriarcalistas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva; Criminologia Crítica; Violência de Gênero; Movimento Feminista; Violência Doméstica; Crimes contra a dignidade sexual.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E SEUS REFLEXOS NA FORMA DE SE PENSAR O DIREITO PENAL.	10
2.1. DA CRIMINOLOGIA CLÁSSICA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA.	10
2.1.1. A Escola Clássica conta a arbitrariedade do poder punitivo.	10
2.1.2. O positivismo e o enfoque patológico sobre a criminalidade	11
2.1.3. A ideologia da defesa social como orientadora das escolas clássica e positivista.	12
2.1.4. O impacto sociológico na criminologia contemporânea.....	13
2.1.5. Novo paradigma criminológico: Do “Labeling Approach” à consolidação da Criminologia Crítica	14
2.1.6. A crítica em ação: políticas criminais alternativas.....	16
2.2. O RESGATE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS	18
2.2.1. A (re)construção e consolidação da Justiça Restaurativa.	18
2.2.2. Conceituação e definição.	21
2.2.3. Valores e objetivos.	23
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	26
3.1. A TRAJETÓRIA DAS REFLEXÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA GÊNERO DENTRO DA CRIMINOLOGIA.	26
3.1.1. O Movimento Feminista e a figura da mulher nos estudos vitimológicos.	26
3.1.2. Criminologia Crítica e Criminologia Feminista: pontos de convergência e divergência.....	27
3.1.3. Os desafios das vertentes crítica e feminista da criminologia.	28
3.1.4. Tensões entre as duas vertentes criminológicas de vanguarda e caminhos para remedia-las.	31

3.1.5. Violência de Gênero: conceituação.	33
3.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	34
3.2.1. Rebatendo críticas à aplicação do modelo restaurativo nos casos de violência doméstica.....	36
3.3 . JUSTIÇA RESTAURATIVA E CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.	38
4. AS NOVAS PERSPECTIVAS TRAZIDAS PELA SOLUÇÃO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E NO MUNDO	41
4.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: EXEMPLOS NO MUNDO.....	41
4.1.1. Programas restaurativos para casos de estupro e abuso sexual .	41
4.1.2. <i>Family Group Conferences</i> : programas restaurativos para casos de violência doméstica.e familiar	47
4.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A REALIDADE BRASILEIRA.....	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1. Introdução

Ao longo da história, diversas correntes criminológicas se ocuparam de reflexões sobre o direito penal e de estudos acerca da criminalidade. A moderna criminologia, no entanto, inovou, na medida em que voltou seu foco para os processos de criminalização e de seleção de indivíduos “delinquentes”, apontando para os critérios econômicos e sociais existentes em tais processos, responsáveis pela formação de uma relação dualista entre criminosos e pessoas comuns.

Nesse sentido, a criminologia crítica não só demonstrou a seletividade do sistema penal como revelou a falência do sistema retributivo e do encarceramento, evidenciada, dentre outros fatores, nos índices exponenciais de criminalidade, na superlotação carcerária e nas mazelas sociais e econômicas. Diante dessa crise institucional, tal corrente ocupou-se não só da crítica puramente, mas da busca de alternativas ao modelo retributivo convencional e, sobretudo, à prisão, dentre as quais figura a Justiça Restaurativa.

No que diz respeito à violência contra o gênero e à defesa dos direitos da mulher, tem-se o movimento feminista despontando na década de 80, reivindicando, dentre outras questões sociais, econômicas e políticas, a tutela e proteção estatal contra a violência doméstica e os crimes sexuais. Nesse contexto, o movimento feminista empenhou-se na denúncia das estruturas sociais calcadas no patriarcalismo e na dominação do gênero masculino sobre o feminino, legitimadora e neutralizadora da violência contra a mulher.

Vertentes do movimento feminista trouxeram fundamental reflexão aos estudos criminológicos, porquanto expuseram a presença de tal ideologia patriarcal no direito penal, causador da rotulação das mulheres segundo as suas condutas, e a reprodução do androcentrismo pelo sistema penal, cujas estruturas são responsáveis pela perpetração de violência institucional que as revitimiza. A necessidade de se combater a violência contra a mulher vai levar as correntes feministas à defesa da relegitimação do sistema penal, para reprimir as condutas agressivas, expressão da opressão sobre o gênero feminino.

É Frente ao desafio de conciliar perspectivas criminológicas críticas e feministas que se situa o presente estudo. Pretende-se verificar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos crimes caracterizados pela violência de gênero, sobretudo nos crimes sexuais e de violência doméstica e familiar, e em que medida este modelo pode contribuir para a superação do punitivismo, atuando de forma efetiva na resolução de conflitos gerados por tais manifestações de violência, de modo a responsabilizar o agressor – sem, contudo, estigmatizá-lo – e gerar certa satisfação aos envolvidos, que atuarão coletivamente na busca de solucionar e, na medida do possível, reparar os danos causados.

Dessa maneira, parte-se do pressuposto que a Justiça Retributiva, respaldada pela cultura punitiva – a qual vislumbra na pena e no cárcere a melhor resposta da sociedade, representada pelo poder punitivo, tanto para proteção de bens jurídicos quanto para a repreensão de condutas que ameacem tais bens – não possui o condão resolutivo e restaurador necessário à apreciação do conflito, tão somente o marginalizador, estigmatizador e gerador de violência e reincidência.

Num primeiro momento, buscou-se traçar um panorama histórico das maneiras de se pensar o sistema penal e o crime, abordando-se as origens da cultura punitiva e o surgimento de correntes críticas ao sistema penal consolidado, as quais, sob uma perspectiva minimalista penal – norteada por um desígnio abolicionista - culminaram no resgate das práticas restaurativas.

Em seguida, procedeu-se a análise das reflexões acerca da violência de gênero, que perpassaram o movimento feminista, e as tensões existentes entre as reivindicações desse movimento, em termos de atuação estatal no combate a violência contra a mulher, e as demandas das correntes minimalistas e abolicionistas acerca das formas de apreciação do fenômeno delitivo.

Por fim, procurou-se, por meio de exemplos bem sucedidos de práticas restaurativas específicas para casos de violência contra a mulher em diversos países, contrapor as críticas à implantação de tal modelo, as quais apontam para o risco de revitimização que o encontro entre as partes pode gerar e alegam que o processo restaurativo e mediador não trata a violência de gênero com a devida severidade.

Assim, com base nos resultados de tais práticas e nas transformações a partir delas possibilitadas, pretendeu-se, pelo contrário, demonstrar que tal processo se dá por meio não de imputações, mas de questionamentos. Na contramão do modelo retributivo, que leva em consideração apenas o interesse público, as práticas restaurativas se voltam para os aspectos e interesses individuais dos envolvidos, com o objetivo de reintegrá-los em sociedade. Ademais, as partes participam do processo decisório, assumindo responsabilidade pela resolução do conflito, ao invés de transferi-la para o poder jurisdicional.

Ainda, exposição de tais programas situou-se numa tentativa de asseverar a necessidade da aplicação da Justiça Restaurativa na realidade do Estado brasileiro, cuja atuação tem se voltado muito mais à repressão penal da violência contra a mulher, do que no desenvolvimento de políticas sociais para restauração de relações familiares e tratamento dos danos suportados pelas vítimas. Nesse sentido, a eficácia do processo de cura, diálogo e integração do modelo restaurativo contribuiria para o efetivo deslinde dos conflitos, para a promoção da verdadeira justiça e para a superação das culturas punitiva e patriarcalista.

2. A justiça Retributiva e seus reflexos na forma de se pensar o direito penal.

2.1. Da Criminologia Clássica à Criminologia Crítica.

Inicialmente, buscamos situar as reflexões acerca do direito penal e do crime dentro de um panorama histórico, com o intuito de demonstrar a consolidação do paradigma retributivo e a busca por refutá-lo. Tomou-se por base, precipuamente, os ensinamentos de Alessandro Baratta¹ e Vera Regina Pereira de Andrade².

2.1.1. A Escola Clássica conta a arbitrariedade do poder punitivo.

O período que se estende do século XVII a meados do século XIX é marcado por profundas transformações políticas e sociais na Europa. A transição do antigo regime feudal e do Estado absolutista para o Estado de Direito liberal capitalista provoca mudanças estruturais que influenciam toda produção intelectual da época. No âmbito jurídico, particularmente nas teorias acerca do Direito Penal, nascem as Escolas Liberais Clássicas – cujos princípios, posteriormente, serão base para o desenvolvimento da criminologia crítica.

O classicismo surge como reação contrária à Justiça Penal do antigo regime, empreendendo a problematização do poder de punir face às liberdades individuais e contestando seus limites e razões “em nome, precisamente, da necessidade de garantir o indivíduo contra toda intervenção estatal arbitrária”³.

A moderna ciência do direito penal italiano consolidada pelas Escolas Clássicas possui um forte viés filosófico que, segundo Baratta, se desenvolve num

*(...) processo que vai de uma filosofia do direito penal a uma fundamentação filosófica da Ciência do Direito Penal, isto é, de uma concepção filosófica a uma concepção jurídica, filosoficamente fundada, dos conceitos de delito, responsabilidade penal e pena*⁴

¹ BARATTA Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. P. 31.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997. p. 40.

³ ANDRADE, 1997. p. 47.

⁴ BARATTA, 2002. p. 33.

Sob esse prisma, o primeiro momento do pensamento classicista é caracterizado pelo filósofo italiano Cesare Beccaria, o qual, em seu tratado *Del delitti e delle pene*, expressa “todo um movimento de pensamento, em que conflui toda a filosofia política do Iluminismo europeu”⁵, analisando o Direito Penal sob uma ótica contratualista. A esta se sucede a obra de Francesco Carrara, *Programma del corso di diritto criminal*, síntese de toda elaboração filosófica do direito penal realizada por diversos nomes como Filangieri, Romagnosi e Mancini.⁶

A partir de Carrara, o delito passa a ser considerado um ente jurídico, não mais meramente fático⁷, que tem a sua origem na livre vontade do indivíduo, desprovida de qualquer fator determinista⁸. Tais definições derivam de uma concepção jusnaturalista e racionalista, segundo a qual as razões de definir condutas reprimíveis remontam a uma verdade fundamental e absoluta que transcende a lei positiva e observa os “princípios imutáveis da razão”⁹.

2.1.2. O positivismo e o enfoque patológico sobre a criminalidade

A construção do pensamento positivista dá início ao embate entre as Escolas penais. A “nova disciplina científica”¹⁰ – essencialmente fundamentada no pensamento kantiano sobre o direito¹¹ - baseia-se em teorias que criticam o classicismo e consideram a criminalidade sob uma perspectiva patológica e determinista.

O positivismo naturalista nasce orientado pelo Paradigma Dogmático Jurídico, modelo que, não obstante tenha suas matrizes na Escola Positivista, sustentou todas as vertentes filosóficas que integraram o moderno saber penal e a própria tradição da ciência jurídica ocidental. De acordo com Vera de Andrade, a Dogmática Jurídica:

⁵ BARATTA, 2002. p. 33

⁶ BARATTA, 2002. p. 35

⁷ BARATTA, 2002. p. 36

⁸ BARATTA, 2002. p. 31

⁹ BARATTA, 2002. p. 36

¹⁰ BARATTA, 2002. p. 31

¹¹ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais**. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva In: **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**, Brasília, 2005. p. 4.

(...) se identifica com a ideia de Ciência do Direito que, tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e por tarefa a "construção" de um "sistema" de conceitos elaborados a partir da "interpretação" do material normativo segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência interna tem por função ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito.¹²

Dessa maneira, à luz da dogmática penal, tem-se nas Escolas Positivistas o marco da criminologia como ciência. Expoentes dessa doutrina, os italianos Cesar e Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo questionam a defesa dos Direitos Humanos realizada no classicismo, reputando-a como excessiva, em detrimento da defesa da sociedade. Do mesmo modo, é posta em cheque a metodologia da escola clássica, na medida em que o positivismo realiza um deslocamento de uma visão filosófica (racionalista) para uma científica.

O homem delinquente, não mais o delito, torna-se protagonista da Ciência Penal, e o seu comportamento criminoso é submetido à análise científica. Dessa maneira, em contraposição à fórmula sacramental de Carrara de delito como ente jurídico, o crime passa a ser considerado fato natural e social.

2.1.3. A ideologia da defesa social como orientadora das escolas clássica e positivista.

Não obstante possuam concepções opostas quanto a crime e autor e atitudes metodológicas diversas, ambas as correntes desenvolveram uma teoria de defesa social. Tal ideologia fundamenta-se em uma série de princípios que encaram o delito como uma ofensa aos valores e à própria existência da sociedade e conferem ao Estado a legitimidade para, por meio de suas instituições de controle social, reprimi-lo e condena-lo.

A consolidação da defesa social como ideologia e premissa das reflexões acerca do direito penal – que perdura até os dias atuais – acompanhou a revolução burguesa e a transição do estado liberal clássico ao estado social. Dessa maneira,

Passou a fazer parte da filosofia dominante na ciência jurídica (...) e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua (ou seja, das every day theories) (...)¹³

¹² ANDRADE, 1997. p. 40

¹³ BARATTA, 2002. p. 42

Tem-se, portanto, que tal ideologia, consubstanciada em diversos enunciados, exerce influência além da seara jurídica, na forma de cultura punitiva. O antagonismo entre autor do delito e a sociedade, o caráter retributivo e preventivo da pena, a defesa dos interesses e condições existenciais da sociedade são alguns dos postulados integrantes das teorias de defesa social, tornadas senso comum¹⁴.

2.1.4. O impacto sociológico na criminologia contemporânea.

Na trajetória criminológica a Sociologia Criminal constitui uma virada conceitual nas teorias positivistas. Os estudos psicanalíticos da criminalidade trouxeram grande contribuição a esse novo momento. Theodor Reik elucidou que a concepção da pena como uma medida de dupla função – a retributiva e a preventiva – é identificada não apenas como papel externo exercido pelo poder estatal, mas como reflexos de uma mentalidade enraizada no subconsciente social.

Já a teoria funcionalista da anomia desenvolvida por Émile Durkheim “se situa na origem de uma profunda revisão crítica da criminologia de orientação biológica e caracterológica, na origem de uma direção alternativa”¹⁵, na medida em que seus princípios consideram o comportamento desviante como um fenômeno desprovido de fatores bioantropológicos e “necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural”¹⁶. Sua perspectiva funcionalista do crime advém de uma busca etiológica que encontra nas crises econômicas e sociais do sistema capitalista as principais causas dos comportamentos desviantes.

A partir de Durkheim, surge um movimento de teorias funcionalistas que buscam observar o delito sob uma ótica sociológica. Robert Merton sustenta que a origem dos delitos está na desproporção entre metas de padrões de comportamento socialmente estabelecidos e a possibilidade de acesso aos meios necessários para atingi-los.

A estrutura social não permite, pois, na mesma medida, a todos os membros da sociedade, um comportamento ao mesmo tempo conforme os valores e às normas. Essa possibilidade varia (...) segundo – tem-se dito – a posição que os indivíduos ocupam na sociedade. Isto cria uma tensão entre

¹⁴ BARATTA, 2002. p. 42

¹⁵ BARATTA, 2002. p. 59

¹⁶ BARATTA, 2002. p. 60

*a estrutura social e os valores culturais e, conseqüentemente, diversos tipos fundamentais de respostas individuais – conformistas ou desviantes(...)*¹⁷

2.1.5. Novo paradigma criminológico: Do “Labeling Approach” à consolidação da Criminologia Crítica

O paradigma da reação social, centro da discussão criminológica crítica moderna, se situa dentro de um debate sociológico. Orientado pelas correntes teóricas norte-americanas do interacionismo simbólico e da etnometodologia, contraria os postulados do paradigma etiológico de bases positivistas, deslocando seu olhar dos conceitos preestabelecidos de criminalidade e criminoso para a realidade social que os circunda e determina e para as instâncias de controle social.

Partindo da análise da intervenção do sistema penal – consubstanciada na incriminação e, sobretudo, nas penas detentivas – sobre os aspectos psicológicos e sociais daqueles que praticam um delito, os teóricos do *labeling approach* contestam o “caráter reeducativo da pena”. Isso porque a reação social ao delito determina a “consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa”¹⁸, ao contrário de gerar efeito preventivo e regenerador.

Dessa maneira, tal paradigma busca não mais a origem dos comportamentos criminosos, mas da atribuição de significados a determinadas condutas de maneira a dividi-las em normais e desviantes e a gênese do poder para legitimar tais definições. Ademais, considerando que a realidade é produto de uma construção social, o *labeling* se detém à análise dos processos de interpretação e fixação de condutas desviantes, para além das instâncias oficiais, isto é, na esfera do entendimento comum.

*Estas teorias puderam determinar (...) a base não só da desigual distribuição do status de criminoso, mas também a desigual distribuição entre os grupos sociais de poder de definição, do qual aquele status e as mesmas definições legais da criminalidade dependem*¹⁹.

Assim sendo, “todas as questões sobre as condições e as causas da criminalidade se transformam em interrogações sobre as condições e as causas da

¹⁷ BARATTA, 2002. p. 64

¹⁸ BARATTA, 2002. p. 90

¹⁹ ANDRADE, 1997. p. 202

criminalização²⁰”, já que tal processo é fruto de uma interação social que consiste na atribuição de uma qualidade de delinquente (etiqueta) a determinados indivíduos, ou seja, não é simplesmente a resposta a uma condição predeterminada. A criminalidade trata-se “não apenas de uma realidade social construída, mas construída de forma altamente seletiva e desigual pelo controle social²¹”.

O paradigma da reação social problematiza o processo de construção e aplicação normativa penal, cujo pano de fundo é não mais o consenso social e a defesa dos interesses, bens e valores do coletivo – discurso próprio do positivismo – mas a influência das relações de poder e a seletividade do sistema.

Nesse contexto, a criminalização seletiva operada pelas instâncias de controle formal deve ser observada como parte de um todo, isto é, em uma conjuntura muito mais ampla, que excede as fronteiras do sistema penal e abarca meios informais, tais como a família, a escola e a igreja, onde o controle social é exercido de forma difusa e latente.

A criminologia crítica nasce na esteira sociológica contemporânea, porém utiliza-se de um novo fundamento, qual sejam as teorias marxistas da sociedade, reinterpretando seus resultados e “opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrossociológico²²” sobre o fenômeno da criminalidade.

Tal fenômeno, segundo a perspectiva criminológica crítica, é integrado pela

(...) em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.²³

Com efeito, as teorias criminológicas críticas buscam refutar o mito da igualdade, próprio da vigente ideologia da defesa social, segundo o qual a lei penal proporciona a todos responsabilização por quaisquer condutas tipificadas, e o direito penal protege a todos contra violações a bens tutelados pelo Estado. Logo, a crítica parte da afirmação de que “o direito penal não é menos desigual do que os outros

²⁰ BARATTA, 2002. p. 95

²¹ ANDRADE, 1997. p. 207

²² BARATTA, 2002. p. 159

²³ BARATTA, 2002. p. 161

ramos do direito burguês, e que, contrariamente, a toda aparência, é o direito desigual por excelência.²⁴”

Sob esse prisma, ultrapassa os limites da sociologia liberal contemporânea, na medida em que compreende a desigualdade de uma perspectiva objetiva, no contexto “de uma profunda análise histórica, política e econômica, baseada em “hipóteses teóricas que tenham sua fonte clássica na obra de Marx (...) livre de toda forma de dogmatismo²⁵”.

2.1.6. A crítica em ação: políticas criminais alternativas.

Essa nova disciplina, contudo, não tem a crítica como um fim em si próprio, mas como agente propulsor de uma política criminal alternativa, que considere os interesses das classes objeto da estigmatização do sistema penal como o conhecemos, excludente e seletivo. E é no terreno das referidas densas análises que tal política vai se desenvolver, como meio de “transformação social e institucional²⁶”.

O instrumento de mudança da política criminal, orientado por uma concepção holística que transcende o direito penal – qual seja, uma radical reforma social – e o reconhece como mecanismo ineficaz, demonstra que não basta apenas levar a efeito

(...) uma política de “substitutivos penais”, que permaneçam limitados a uma perspectiva reformista e humanitária, mas uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, em vista (...) da superação das relações sociais capitalistas²⁷.

Para atingir tal fim, faz-se necessária uma obra de despenalização, com a contração do sistema punitivo e a reforma e democratização das instâncias em que seu poder opera, para desenvolvimento de processos alternativos de resolução de conflitos gerados pelo desvio, cujo espaço deve ser ampliado para sua aceitação social e para a superação da criminalização seletiva.

²⁴ BARATTA, 2002. p. 162

²⁵ BARATTA, 2002. p. 200

²⁶ BARATTA, 2002. p. 201

²⁷ BARATTA, 2002. p. 201

A estratégia da despenalização deve – tomando como base o real papel da prisão na ordem social e o seu fracasso histórico no que se refere à função educativa e preventiva da pena e ao mito burguês da ressocialização – trabalhar com o sumo propósito da abolição da instituição carcerária. “A derrubada dos muros do cárcere tem para a nova criminologia o mesmo significado programático que a derrubada dos muros do manicômio tem para a nova psiquiatria²⁸”.

Nesse horizonte teórico, faz-se necessário compreender a relevância da opinião pública e dos processos informais de reação ao crime, fundamentais para a legitimação e sustentação do poder punitivo e para formação de uma verdadeira concepção dualista de bem e mal, de “cidadão de bem” e bandido, entre aqueles que – munidos de um sentimento de unidade e corpo social e induzidos pelo alarme social gerado pelos meios de comunicação em massa – reagem ao delito e aqueles que, condicionados pela realidade social subalterna à qual estão inseridos, o praticam.

Os estudos psicanalíticos da criminalidade desenvolvidos por Theodor Reik, anteriormente mencionados, dentro das correntes teóricas da Sociologia Criminal, foram de grande relevância para elucidar esse ponto. Para o autor “A retribuição, como finalidade da pena, é simplesmente a representação de um impulso, transformada em teoria”²⁹. Reik conclui que o avanço do direito penal compreende a superação da pena.

As críticas ao modelo retributivo e à prisão, como “pena das sociedades civilizadas³⁰”, remontam ao surgimento do cárcere. Nesse sentido, o direito alternativo trouxe à luz meios outros à punição, que não a restrição da liberdade. Tal prática, todavia, por repetir as estruturas do punitivismo, foi alvo de críticas por parte das correntes abolicionistas, “que defendiam não penas alternativas, mas alternativas ao sistema penal³¹”.

²⁸ BARATTA, 2002. p. 203

²⁹ REIK, Theodore, 1971. In: BARATTA, 2002. p. 51-52.

³⁰ FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987, p 195.

³¹ PALLAMOLLA. Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 33.

2.2. O resgate das práticas restaurativas.

2.2.1. A (re)construção e consolidação da Justiça Restaurativa.

Para que a política criminal alternativa saia do campo das ideias e se torne praticável “é necessário promover sobre a questão criminal uma discussão de massa no seio da sociedade e da classe operária³²”. É alicerçado nesse pressuposto de inserção social nas reflexões acerca do direito penal e nas formas de se repensar a pena que nascem novos meios de autogestão da sociedade e de controle social do desvio³³.

Fundamental, ainda, é a compreensão de que o sistema punitivo como o conhecemos é apenas um dos modelos presentes na história, e que nem sempre foi o cárcere e a punição institucionalizada um instrumento assentado e naturalizado de solucionar litígios gerados pelo desvio³⁴. Nas palavras de Howard Zehr:

É muito difícil compreender que o paradigma que consideramos tão natural, tão lógico, tem, de fato, governado nosso entendimento sobre o crime e justiça por apenas alguns poucos séculos. Nós não fizemos sempre da mesma forma e, ao invés desse modelo, as práticas de Justiça Comunitária acompanharam a maior parte de nossa história. Por todo esse tempo, técnicas não-judiciais e formas não-legais de resolução de conflitos foram amplamente empregadas (...) a intervenção do Estado na área de persecução criminal foi mínima. Ato contínuo, era considerado um dever das comunidades resolver suas próprias disputas internas³⁵.

É com base no resgate dessas experiências que surge a Justiça Restaurativa, sob a forma de mediação entre réu e vítima, nas décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos³⁶. As práticas restaurativas, portanto, têm origem em moldes e nomenclaturas diversas e em diferentes momentos da história, numa multiplicidade de influências e raízes que subsiste a muitos séculos³⁷. Seu uso como modelo de organização social foi registrado em coletividades nativas e comunidades pré-estatais na Nova Zelândia, Austrália e Canadá³⁸.

³² BARATTA, 2002. p. 204

³³ BARATTA, 2002. p. 207

³⁴ PALLAMOLLA, 2009. p. 36

³⁵ ZEHR. Howard, 1990. In: ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa: para além da punição**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf> Acesso em 05 de junho de 2015.

³⁶ PALLAMOLLA, 2009. p. 36.

³⁷ BAQUIÃO, L.A. **Reflexões sobre o facilitador de Justiça Restaurativa: o caso Porto Alegre**. [Mestrado em Psicologia social]. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; 2010. p. 16. Disponível em: Acesso em 05 de junho de 2015.

³⁸ Em: <<http://justicarestaurativa.weebly.com/origem.html>> Acesso em 05 de Junho de 2015.

A Justiça Restaurativa, enquanto fenômeno social, surge a partir de um momento de crise no sistema ressocializador³⁹ e de um movimento de críticas reformistas da Justiça Criminal e de contestação das instituições repressivas originado nos Estados Unidos – que retomou a já mencionada teoria funcionalista durkeïniana⁴⁰.

Essas concepções críticas ganham eco na Europa, dentro dos movimentos abolicionistas da década de 80, ao passo que alcançam um desenvolvimento exponencial em todo mundo, acabando por se consolidar em meados da década de 90, com os estudos do criminalista americano John Braithwaite⁴¹.

Logo passam a ser parte integrante de tratados e convenções de órgãos internacionais como a ONU e alvo de experiências em diversos países e em variadas esferas do direito penal. “A Justiça Restaurativa é uma realidade e em movimento crescente, seus princípios são adaptáveis a qualquer ordenamento jurídico⁴²”.

As reflexões a respeito das práticas alternativas vão assentar seus alicerces nas teorias abolicionistas e da vitimologia. As primeiras, consubstanciadas no pensamento de Hulsman, Ferrajoli e Christie, vislumbram na eliminação do poder punitivo estatal e no restabelecimento da capacidade comunitária de resolução dos conflitos a solução para o efetivo atendimento às necessidades de seus envolvidos⁴³.

A vitimologia traz a proposta de resgate de uma figura esquecida por todas as reflexões acerca do direito penal: a vítima. A proteção aos bens jurídicos é protagonista tanto no direito como no processo penal, ao passo que os danos sofridos pela vítima e a necessidade de reparação ficam negligenciados. A própria criminologia, seja partindo de uma abordagem etiológica e determinista, ou de um

³⁹ CARRASCO ANDRINO, Maria del Mar. **Lá mediación del delincuente-víctima: el nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación** (uma aproximação a su funcionamiento em Estados Unidos). In: **Revista Jueces para la Democracia**. Información y Debate, Madri, 1999, n° 34, p. 69.

⁴⁰ JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. In: **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**, Brasília, 2005. p. 03. Disponível em: < http://justica21.org.br/arquivos/bib_189.pdf > Data de acesso: 07 de junho de 2015.

⁴¹ PALLAMOLLA, 2009. p. 37.

⁴² BAQUIÃO, L.A. 2010. p. 21.

⁴³ PALLAMOLLA, 2009. p. 39 à 42.

ponto de vista materialista e sociológico, restringiu tão somente o seu olhar ao desvio, ao desviante e às circunstâncias que os cercam⁴⁴.

Numa fase inicial, o tema é abordado sob o mesmo enfoque da antiga criminologia positivista. Em meados dos anos 50, Heiting traça um perfil da vítima, indicando sua contribuição na ocorrência do delito, e, posteriormente, Mendelsohn (1974), desenvolve critérios classificatórios do grau de sua culpabilidade na ocorrência do crime⁴⁵.

Essas teorias inaugurais – que, a exemplo dos postulados lombrosianos, chegaram a defender a existência de uma “vítima nata”, isto é, de indivíduos predispostos à vitimação em decorrência de fatores bioantropológicos – foram alvo de severas críticas pelo fato representarem uma ideologia muito distante da vitimologia voltada aos interesses das vítimas, que mais tarde se inicia⁴⁶.

O movimento de vítimas, surgido nas décadas de 60 e 70 e fortalecido na década seguinte, é antes de tudo político. Tal movimento representa uma confluência heterogênea de ideias, que possui defensores tanto de correntes abolicionistas, quanto de concepções favoráveis à relegitimação da justiça criminal no sentido de proteção e preservação dos direitos das vítimas⁴⁷.

Estas últimas foram fortemente influenciadas pela segunda onda do movimento feminista, o qual defendia que o tratamento penal de uma questão social surtiria efeitos positivos⁴⁸. Além disso, a luta feminista, chamando atenção para a violência de gênero – especialmente para os crimes sexuais contra as mulheres – engajou-se na desconstrução do pensamento etiológico da vítima, isto é, no repúdio ao discurso de sua contribuição na ocorrência do delito.

Não obstante a pluralidade de definições nas quais consistem as teorias vitimológicas, podemos sintetizá-las em quatro principais pontos de convergência:

⁴⁴ PALLAMOLLA, 2009. p. 46.

⁴⁵ GOMES, L.A. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. [Mestrado em Ciências Criminais]. Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2012. p. 18. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1812/1/000437335-Texto%2BCompleto-0.pdf>> Acesso em 06 de junho de 2015.

⁴⁶ PALLAMOLLA, 2009. p. 48.

⁴⁷ PALLAMOLLA, 2009. p. 47.

⁴⁸ PALLAMOLLA, 2009. p. 49.

“(1) Apoio e assistência às vítimas; (2) as experiências das vítimas na justiça criminal; (3) compensação da vítima pelo Estado; e (4) reparação da vítima pelo ofensor⁴⁹”.

Assim, a vitimologia se ocupa de questões como o sentimento de desamparo da vítima, e a sua alienação no processo, e buscando sanar essas deficiências apresenta um modelo interativo entre vítima e autor, com propostas de conciliação e mediação extrajudicial, compensação autônoma e trabalho em benefício da comunidade⁵⁰.

Este, pois, é o principal ponto de encontro da disciplina com a Justiça Restaurativa. Todavia, conquanto tenha nestes postulados um fator de influência, é importante ressaltar que a justiça restaurativa vai além da vitimologia, abordando aspectos mais abrangentes do conflito⁵¹, como veremos adiante.

À vista desse intrincado contexto no qual se insere e se deixa inserir, constata-se que:

“A justiça restaurativa é (...) fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo pena.⁵²”

2.2.2. Conceituação e definição.

A justiça restaurativa é um conceito aberto e dinâmico. Aberto porque contempla diversos objetivos e se orienta segundo um compêndio de valores. Dinâmico na medida em que está em constante transformação e aperfeiçoamento, com base na experiência, o que de certa forma se deve à capacidade de amoldar-se a diversos ordenamentos jurídicos e sociedades, como já o fez e tem feito⁵³.

Nesse sentido, afirma Jaccoud: “...a justiça restaurativa recupera orientações, elementos e objetivos tão diversificados que é provavelmente mais

⁴⁹ GREEN, 2007, p. 172. In: PALLAMOLLA, 2009. p. 50.

⁵⁰ PALLAMOLLA, 2009. p. 51.

⁵¹ PALLAMOLLA, 2009. p. 52.

⁵² JACCOUD, 2005. p. 04.

⁵³ PALLAMOLLA, 2009. p. 51.

pertinente considerar a justiça restaurativa como um modelo eclodido.⁵⁴ Devido a essa gama de referências que adentraram o campo da disciplina, não se pode mais afirmar que esta continua a representar o paradigma consolidado quando do seu momento inicial, nos anos 80⁵⁵.

Diversos autores buscaram fixar um conceito de justiça restaurativa. Zehr, ao apresentar uma definição global, considera tal modelo uma perspectiva que deve ser adotada além do deslinde dos conflitos, como um modo de vida. Segundo o autor:

(...) a justiça restaurativa é uma espécie de sistema coerente de valores que nos dá uma visão do bem, de como queremos estar juntos... Estes são os valores que parecem ter uma certa universalidade⁵⁶.

Já a definição trazida por Jaccoud tem no relacionamento e participação das partes na resolução dos conflitos o cerne da Justiça Restaurativa. Trata-se de:

uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.⁵⁷

Devido a essa abrangência conceitual, verificar-se-á, de igual maneira, uma ampla gama de possibilidades de realização das práticas restaurativas, as quais podem-se desenvolver fora do sistema de justiça criminal, ou mesmo em qualquer estágio do processamento da ação ou da execução penal⁵⁸.

Torna-se dificultoso, portanto, limitá-la a determinada concepção, sob pena de se desprezar suas universalidades e particularidades. Essa abertura conceitual, entretanto, não deve ser tomada por obscuridade ou indefinição. Isso porque as práticas restaurativas orientam-se segundo uma série de princípios e objetivos que, muito embora nem sempre se façam presentes ou não sejam alcançados, não podem ser contrariados⁵⁹.

⁵⁴ JACCOUD, 2005. p. 01.

⁵⁵ JACCOUD, 2005. p. 01.

⁵⁶ ZEHR, Howard, 1990. In: ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança sem cuidados: desafios para os valores restaurativos na prisão**. Contemporary Justice Review Vol. 10, nº 2, 2007. Disponível em: <http://justica21.org.br/j21.php?id=355&pg=0#.VXRE88_BzGc> Acesso em: 07 de Junho de 2015.

⁵⁷ JACCOUD, 2005. p. 06.

⁵⁸ MCGLYNN, Clare. **Feminism, Rape and the Search for Justice**†. In: Oxford Journal of Legal Studies, Vol. 31, No. 4, London, 2011. p. 830. Disponível em:< <http://ojls.oxfordjournals.org/> Downloaded> Acesso em 16 de junho de 2015.

⁵⁹ BRAITHWAITE, 2003. In: PALLAMOLLA, 2009. p. 62.

2.2.3. Valores e objetivos.

Os escopos restaurativos podem ser compreendidos partindo-se de uma análise comparativa com outros dois modelos de justiça penal, a saber, os baseados no direito penal e no direito reabilitador, a exemplo da que foi levada a efeito por H. Zehr, na obra *Changing Lenses*⁶⁰.

Defrontando-se a justiça restaurativa com tais práticas, tidas como convencionais e modeladoras do sistema penal, resta demonstrado seu propósito diferenciado, visto que “encontra seus objetivos a partir da satisfação vivenciada pelos principais envolvidos pela infração⁶¹”, ao passo que essas últimas estão voltadas para a aplicação de uma pena como realização de justiça, e para a reabilitação do delinquente – o que décadas de crítica à ineficiência do sistema já constataram que não ocorre.

É manifesto que a justiça restaurativa é constituída de uma multiplicidade de referências, o que torna impossível abordar seus princípios de forma taxativa ou estática. Braithwaite⁶², um dos principais teóricos da disciplina, no entanto, desenvolveu uma classificação dos seus valores informativos – com base em critérios empíricos e nos pressupostos empregados em tratados internacionais que versam sobre direitos humanos – a qual, por sua relevância e notoriedade, será tomada por base.

Consoante referido autor⁶³, os valores restaurativos podem ser divididos em três grupos. Ao primeiro correspondem os valores impostos ao processo restaurativo, isto é, diretrizes que devem impreterivelmente ser observadas, já que asseguram a realização do próprio procedimento restaurativo.

São estes: a não dominação, como tentativa de minimizar as diferenças de poder entre os envolvidos; o empoderamento, implicação direta do anterior, compreendido como a faculdade da vítima de não perdoar o ofensor, a

⁶⁰ ZEHR, 1990. In: JACCOUD, 2005. p. 05.

⁶¹ JACCOUD, 2005. p. 05.

⁶² BRAITHWAITE, 2003. In: PALLAMOLLA, 2009. p. 61.

⁶³ BRAITHWAITE, 2003. In: PALLAMOLLA, 2009. p. 61-66.

compreensão dos diferentes pontos de vista dos envolvidos e a abertura para que os exponham, a fim de que participem ativamente do processo de justiça; a obediência aos limites máximos estabelecidos como sanções, isto é, a vedação de qualquer desfecho negativamente estigmatizante ou humilhante; a escuta respeitosa, consistente em um empoderamento que não seja obstáculo ao empoderamento do outro em decorrência de qualquer tipo de desrespeito e opressão; a preocupação igualitária com todos os participantes, com suas necessidades e com um desfecho proveitoso e construtivo para cada um; accountability, princípio mais defendido por Braithwaite, que corresponde à possibilidade de qualquer envolvido no conflito optar por um processo restaurativo em vez de um processo penal, e vice-versa; e, por fim, o respeito à tratados internacionais que versem sobre direitos humanos.

O segundo grupo de valores, compreende diretrizes que, embora não obrigatórias, devem ter seu uso encorajado nos processos restaurativos, pois podem medir o seu grau de sucesso. São estes: os valores de cura e restauração, norteadores do processo, podendo referir-se a qualquer aspecto alvo de dano por ocasião do conflito, seja ele material, emocional/afetivo, psicológico ou social. Além destes, a preocupação com a prevenção da ocorrência de futuros delitos.

O último grupo de valores é fruto dos desígnios de cada envolvido no conflito, já que depende de fatores de caráter psicológico e pessoal. São eles: de um lado, o perdão e a compaixão por parte da vítima. De outro, o remorso e sentimento de responsabilização do ofensor ante o delito cometido. Tais sentimentos são consequências do êxito de um processo restaurativo, não podendo ser impelidas.

Por fim, outra relação de princípios digna de observação é a realizada por Zehr⁶⁴. O autor traz o que chama de pilares da justiça restaurativa como conceitos centrais do tema. São eles:

a) Enfoque no dano: a atenção aos danos sofridos encontra relação direta com a preocupação com as vítimas e suas necessidades. Atenta-se também para a

⁶⁴ ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**, 2003. Pennsylvania: Good Books, 2003. p. 21-22. Disponível em: < <http://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf>> Acesso em 07 de Junho de 2015.

busca de reparação de tais danos. O processo restaurativo de cura, contudo, deve estender-se a todos os envolvidos no conflito. Dessa maneira, cuida-se também dos danos sofridos pelo ofensor, e das raízes do crime cometido;

b) Obrigações oriundas de danos causados: ênfase na criação de um senso de responsabilização dos ofensores pelos danos causados aos ofendidos. Além dos ofensores, a comunidade também deve ter a consciência de sua responsabilidade dentro do conflito;

c) Comprometimento e participação: indica que todos os envolvidos – vítima, ofensor, familiares e comunidade – são partes importantes no processo decisório do conflito. Em muitos casos isso significa abertura de diálogo entre estes com vistas a um consenso, em outros, sua interação indireta por meio de representantes.

Norteadas por esses princípios, portanto, as práticas restaurativas e mediadoras se inserem no contexto do conflito de uma forma muito mais profunda do que o processo penal e o sistema punitivo são capazes de fazer. “...a resposta estatal padrão, fundamentada na razão, é manca. Sempre. Há um para além do autos, no silêncio, no semi-dito, que condiciona o sentido do que virá depois...”⁶⁵. E tais aspectos, que transcendem o processo, são intangíveis ao modelo retributivo de justiça vigente.

É na concepção de que o conflito não pode ser resolvido à distância e, conseqüentemente, na ênfase ao contato entre as partes e à superação do trauma gerado por tal encontro que a Justiça Restaurativa é chamada a se manifestar⁶⁶.

⁶⁵ ROSA, Alexandre Morais da. **Entre famas e cronópios, mediação com Warat nos leva à literatura**. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-28/entre-famas-cronopios-mediacao-warat-leva-literatura>> Acesso em 05 de junho de 2015.

⁶⁶ ROSA, 2014.

3. Justiça restaurativa e Violência de Gênero

3.1. A trajetória das reflexões acerca da Violência Gênero dentro da criminologia.

Ulteriormente à análise das generalidades da justiça restaurativa, como sistema dinâmico de práticas orientadas por uma série de valores, faz-se necessária a adoção de certa abordagem, a partir da qual será possível pormenorizar sua aplicação, seus entraves, desafios e consequências dentro de um determinado âmbito das teorias criminais.

Por conseguinte, o presente estudo tomará como base as teorias que preconizam a aplicação da justiça restaurativa nos conflitos gerados pela violência de gênero. Para a compreensão da relevância do tema é fundamental traçar breves considerações acerca de sua conceituação e da evolução histórica do debate sobre violência de gênero no campo da criminologia.

3.1.1. Apontamentos acerca da contribuição de vertentes do movimento Feminista no enfoque à figura da mulher dentro dos estudos vitimológicos.

À segunda onda feminista que emerge nas décadas 60 e 70 atribui-se o desenvolvimento do debate acerca das diferenças biológicas entre homens e mulheres e a confrontação da reprodução dessas distinções em outros âmbitos, de forma hierarquizada e androcêntrica.

Tais diferenciações, segundo correntes deste movimento, se deslocam do campo científico para os âmbitos social, político e econômico, como forma de fomentar a dominação e a primazia do masculino sobre o feminino e de naturalizar a determinados lugares e papéis de cada um destes dentro da sociedade⁶⁷, quais sejam o de submissão e passividade da mulher e de dominação Assim, o

⁶⁷ BUENO, MGRC. **Feminismo e direito penal**; 2011. [Mestrado em Direito Penal]. Universidade de São Paulo. p. 13-14. Disponível em: <file:///C:/Users/Elzimar/Downloads/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf> Acesso em 10 de Junho de 2015.

movimento feminista desenvolve o conceito de gênero, "... incluindo neste a compreensão da relevância da experiência cultural à diferenciação dos sexos⁶⁸".

A partir daí, o termo gênero passa a ser objeto central dos debates feministas nos mais variados ramos do saber. Na área jurídica, a repercussão das teorias do feminismo se deu no estudo da violência contra a mulher, especialmente naquela manifestada no ambiente familiar.

De fato, a presença desse debate no campo das ciências sociais e do direito proporcionou uma certa visibilidade à figura feminina nas pesquisas vitimológicas, contribuindo, inclusive, para a criação de leis e políticas públicas de abrangência internacional, voltadas para o fim da violência contra a mulher ao longo das décadas de 1980 e 1990, até os dias de hoje.⁶⁹

3.1.2. Criminologia Crítica e Criminologia Feminista: pontos de convergência e divergência.

O desenvolvimento da criminologia crítica e da criminologia feminista e afirmação de ambas como correntes político criminais gerou o acirramento de suas divergências teóricas, sobretudo das tensões entre suas perspectivas acerca da violência contra a mulher.

A criminologia crítica, a exemplo do que anteriormente já se discorreu, proporcionou uma virada conceitual no saber criminológico tradicional, porquanto deslocou o foco de seu estudo etiológico do delinquente e do fenômeno delitivo para os processos de criminalização realizados dentro e fora da esfera institucional e para o sistema punitivo, responsável pela seleção de condutas e indivíduos puníveis e pela reprodução de uma estrutura vertical de sociedade.

A criminologia feminista, por seu turno, trouxe à luz o androcentrismo, inerente ao direito penal, e a violência contra a mulher, reproduzida a partir da interpretação e aplicação do direito pelo próprio controle punitivo. Para a concepção feminista, tal violência manifesta-se de forma dupla: primeiramente, subestimando e ignorando a violência de gênero, sobretudo aquela ocorrida dentro do âmbito

⁶⁸ BUENO, 2011, p. 14.

⁶⁹ PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo: um casamento necessário**. In: **VI Congresso Português de Sociologia**. Mundos Sociais: Saberes e Práticas, Lisboa, 2008. p. 8. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Data de acesso: 10 de Junho de 2015.

familiar; e, num segundo momento, no agravamento dos modos de execução da pena em decorrência do gênero, quando as autoras de delitos são mulheres⁷⁰.

Cumpra aqui destacar as análises do conteúdo normativo penal realizadas por Larrauri⁷¹. Consoante à autora, a interpretação de tais normas realiza-se segundo contextos e requisitos que discriminam a mulher, corroborando para construção de uma imagem do feminino pelo direito penal que reforça os estereótipos predispostos na sociedade e canaliza e regula comportamentos das mulheres de forma indireta.

Com efeito, a criminologia feminista proporciona uma abertura conceitual, desconstruindo a tradição do pensamento patriarcal, ao demonstrar que a falta de segurança e violência se perpetuam desde o âmbito privado, a saber, no ambiente doméstico e familiar⁷².

Dessa forma, quando adentra o campo criminológico, o feminismo situa “... as categorias de patriarcalismo ao lado do capitalismo, as relações de gênero ao lado da luta de classes e as formas de dominação masculinas sobre a mulher ao lado da dominação classista”⁷³.

3.1.3. Os desafios das vertentes crítica e feminista da criminologia.

Destarte, tem-se que ambas as perspectivas criminológicas de vanguarda representaram um momento de mudança de paradigma nas ciências criminais, motivo pelo qual, do ponto de vista epistemológico, podem ser consideradas “... saberes complementares na desconstrução da racionalidade etiológica que fundamenta a criminologia ortodoxa e na ampliação dos horizontes de investigação (objeto) e das formas de abordagem (método)”⁷⁴. É, contudo, no campo político-criminal que se encontram suas grandes divergências.

⁷⁰ CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** p. 152. Disponível em: <http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em 09 de Junho de 2015.

⁷¹ LARRAURI, Elena. **Género y Derecho Penal**, 2001. p. 1-2. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/dm_interinteres/ponencia%20elena%20larrauri.pdf> Acesso em 09 de Junho de 2015.

⁷² CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 153.;

⁷³ SILVA, Lilian Ponchio e. **Sistema Penal: Campo Eficaz para a proecção das mulheres?** In: **Sistema Penal e Gênero.** Tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2011. p. 21.

⁷⁴ CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 153.

A criminologia crítica se defronta com o desafio de “gerar condições políticas e sociais para a diminuição dos índices de punitividade e, paralelamente, diminuir as distorções em matéria de seletividade da população masculina e feminina vulnerável⁷⁵”, ante a tendência mundial político criminal do punitivismo e da relegitimação expansionista do sistema penal⁷⁶, a qual tem enrijecido penas e ampliado tipos penais e, conseqüentemente, alavancado os índices de encarceramento. Senão vejamos:

(...) se até os anos 80 os representantes da criminologia crítica latino-americana, em conjunto com inúmeras correntes da sociedade civil e com os movimentos sociais organizados, concentraram esforços para superar a política criminal autoritária imposta pelo terrorismo de Estado, após o processo de redemocratização enfrentam novo e paradoxal problema: apresentar alternativas ao processo gradual e constante de densificação dos níveis de punitividade⁷⁷.

A criminologia crítica, entretanto, apresenta uma grande brecha no que diz respeito ao lugar que confere à mulher em suas análises. Desde os estudos etiológicos da criminologia positivista foi destinado um papel secundário ao gênero feminino. A ideologia machista define condutas femininas estereotipadas, vinculadas à sexualidade, à passividade e à esfera privada⁷⁸, e a criminologia não procura desconstruir tal padrão. Tão somente tece sua análise crítica sobre a superfície deste.

Já a criminologia feminista busca lidar com os altos índices de violência contra a mulher, além da problemática das cifras ocultas, ou seja, da invisibilidade dessa forma de delito. Os dados levantados de casos de violência sofrida por mulheres no Brasil demonstram a tese feminista de que a violência, majoritariamente, parte de dentro do ambiente doméstico. Além disso, pesquisas apontam os altos índices de cifras ocultas, revelando que as vítimas de violência, em

⁷⁵ CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 156.

⁷⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: **Revista Sequência** nº35, Curso de Pós Graduação em Direito – UFSC, Florianópolis, 1997. p. 44. Disponível em: <file:///C:/Users/Elzimar/Downloads/15645-48103-1-PB.pdf> Acesso em 10 de Junho de 2015.

⁷⁷ CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 155.

⁷⁸ COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Criminologia Crítica e pensamento feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração**. In: **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, nº 1, ano 3, São Sebastião do Paraíso, 2013. p. 4.

sua maioria, recorrem à ajuda de familiares e não das redes de atendimento à mulher em situação de violência⁷⁹.

Ainda sobre a violência doméstica e familiar, afirma Larrauri⁸⁰ ter sido superada a visão defendida por algumas correntes feministas, de que o homem agride em função de características patológicas. Disso deriva que a violência contra a mulher não pode ser isoladamente analisada, ou seja, fora de um contexto social e cultural:

Por ello, em tanto que los factores situacionales son importantes para entender el desarrollo de sucesos violentos, los delitos violentos contra las mujeres no pueden ser explicados solamente por medio de un análisis situacional o basado em las interacciones individuales. Más bien, están profundamente arraigados en las intenciones de los agresores masculinos, las cuales a su vez están formadas y legitimadas por un contexto social y cultural más amplio de dominación patriarcal.⁸¹

Com suporte em observações empíricas, constata a referida autora que a violência exercida pelo homem contra a mulher na esfera doméstica é instrumental – isto é, meio de obtenção de uma prestação à qual este considera ter direito na dinâmica familiar – e não irracional ou simbólica⁸².

Tal comportamento, portanto, deve ser compreendido como a dominação de um gênero em relação a outro, expressão da estrutura e da ideologia patriarcalista. “El elemento ideológico se refleja en los valores, creencias y normas referidas a la <<legitimidad>> de la dominación masculina em todas las esferas sociales.”⁸³

É frente a essa emergente necessidade de combater os índices de violência contra a mulher, e na contramão da crise de legitimidade do sistema penal, que a criminologia feminista vai buscar a relegitimação deste⁸⁴.

⁷⁹ Sobre os índices de violência e cifras ocultas, ver CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 159-163.

⁸⁰ LARRAURI, Elena. **Criminología Crítica y Violencia de Género**, Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 17. Disponível em: <http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Criminologia_critica_y_la_violencia_de_genero.pdf> Acesso em 11 de Junho de 2015.

⁸¹ “Assim, embora os fatores situacionais sejam importantes para entender o desenvolvimento dos eventos violentos, os delitos violentos contra as mulheres não podem ser explicados somente por meio de uma análise situacional ou baseado nas interações individuais. Em vez disso, estão profundamente arraigados nas intenções dos agressores masculinos, as quais, por sua vez, estão formadas e legitimadas por um contexto social e cultural mais amplo de dominação patriarcal” (tradução nossa). Dobash y Dobash, 1984. In: LARRAURI, 2007. p. 16.

⁸² Dobash y Dobash, 1984. In: LARRAURI, 2007. p. 17.

⁸³ “O elemento ideológico se reflete nos valores, crenças e normas referidas à legitimidade da dominação masculina em todas as esferas sociais” (tradução nossa). Dobash y Dobash, 1980. In: LARRAURI, 2007. p. 19.

⁸⁴ ANDRADE, 1997. p. 43.

A postura criminológica feminista se insere ao mesmo tempo no contexto das demandas dos movimentos sociais que lutam pela criminalização de condutas até então não criminalizadas – sobretudo da violência doméstica e do assédio sexual – e no terreno do Direito Penal mínimo, na medida em que demanda a descriminalização de condutas até então criminalizadas, como aborto, adultério e sedução⁸⁵.

3.1.4. Tensões entre as duas vertentes criminológicas de vanguarda e caminhos para remediá-las.

Desse modo, tem-se de um lado a criminologia crítica buscando a superação do punitivismo, porém considerando a violência contra a mulher dentro de um quadro geral de violências, sem levar em conta os pormenores do contexto cultural do patriarcalismo e afirmando que as motivações da violência de gênero não são distintas dos fatores explicativos dos demais crimes violentos⁸⁶.

A criminologia feminista, em contrapartida, aponta para a lacuna da criminologia crítica nas investigações em relação ao androcentrismo do sistema penal⁸⁷, todavia, vê na repressão punitiva e na tutela estatal das vítimas da violência de gênero contra os agressores a medida efetiva para seu enfrentamento, sem proceder ao necessário exercício de despir-se da cultura punitiva e de buscar sua suplantação.

As duas vertentes, portanto, nos colocam diante de um paradoxo:

*(...)por um lado, defende-se a idéia de um direito penal mínimo, através de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da justiça penal; por outro lado, pergunta-se o que o Estado pode fazer, por meio do processo penal, para proteção da mulher que sofre violência cotidiana(...)*⁸⁸

De fato, o sistema penal e seus instrumentos não representam meio efetivo de proteção à mulher, tampouco de combate e prevenção à violência de gênero. Pelo contrário, o poder punitivo tão só é responsável pela reprodução de ideologias calcadas na primazia e dominação do gênero masculino e de violências

⁸⁵ ANDRADE, 1997. p. 44.

⁸⁶ LARRAURI, 2007. p. 20.

⁸⁷ CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 165.

⁸⁸ COLOMBAROLI, 2013. p. 3.

institucionais contra as mulheres (inclusive as vítimas) – tais como a desigualdade de classe e de gênero.

Logo, não é possível exigir desse direito, como aduz Baratta “desigual por exelência⁸⁹”, solucione o problema da violência de gênero, cuja complexidade e profundidade não são compatíveis com um sistema que se atem à superficialidade da penalização⁹⁰. O recurso excessivo ao sistema penal, a exemplo da criminalização de novas condutas sexuais, apresenta sérios riscos para a construção da cidadania feminina⁹¹.

Nesse diapasão, Vera Pereira de Andrade brilhantemente enuncia:

Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do Estado? (...) ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem?⁹²

No entanto, também não há como lidar com as questões de gênero sem se preocupar em construir uma crítica específica ao modo como o direito criminal as trata, seja no ato de legislar ou de aplicar a norma penal. A violência contra a mulher advém de contextos históricos, políticos e sociológicos singulares que não podem ser ignorados.

Uma maneira, pois, de dirimir o impasse entre criminologia crítica e feminista, é levar a efeito uma integração entre ambas as disciplinas, que possibilite a construção de projetos de emancipação baseados na crítica das relações sociais dominadoras e excludentes, com a consciência de que o sistema penal é responsável por sua propagação institucionalizada, e, conseqüentemente, sua atuação não pode corroborar com a superação de tais relações.

⁸⁹ BARATTA, 2002. p. 162

⁹⁰ SILVA, 2011. In: COLOMBAROLI, 2013. p. 12

⁹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.12 n.48. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 115. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811>> Acesso em: 11 de Junho de 2015.

⁹² ANDRADE, 1997. p. 48

Nesse sentido, faz-se necessária a busca de alternativas inclusivas ao direito penal, como a mediação e a Justiça Restaurativa, para o deslinde de conflitos calcados na influência da ideologia patriarcalista, isto é, na violência de gênero. Mas o que entendemos como violência contra o gênero?

3.1.5. Violência de Gênero: conceituação.

O termo “violência de gênero” surge na década de 90, a partir dos estudos de gênero. Até então, utilizava-se o termo “violência contra a mulher”, de menor abrangência, posto que compreendia precipuamente crimes do meio doméstico e familiar. Assim, este último passa a ser apenas uma espécie do primeiro, já que outros tipos de violência podem ser derivados das relações de gênero, tais como violência da mulher contra o homem, entre mulheres ou entre homens⁹³.

Do contexto ocidental androcêntrico, contudo, advém que a principal forma de violência de gênero é aquela exercida contra a mulher.

Dentro dessa ótica, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizadas por homens e mulheres.⁹⁴

O conceito de violência de gênero não é fixo ou estático. Mesmo porque, para a própria violência, em sentido genérico, não existe uma definição consensual e incontroversa⁹⁵. Assim também o é para a violência de gênero: embora, como foi visto, sejam fruto de relações hierarquizadas de dominação masculina, as violências se manifestam de diversas e singulares maneiras dentro da sociedade.

Ademais, verifica-se a existência de mecanismos de legitimação de condutas violentas não tipificadas, tidas como normais, socialmente aceitas⁹⁶, cuja causa, inclusive, é atribuída à determinada postura da mulher. Evidência disso são expressões corriqueiras como “mulher gosta de apanhar”⁹⁷, ou a concepção de que certos comportamentos ou maneiras de vestir femininos justificam o assédio e o

⁹³ ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação.** In: **Revista Eletrônica Internacional de la Unión Latinoamericana de Entidades de Psicología**, São Paulo. Disponível em: <<http://psicolatina.org/14/genero.htm>>l Acesso em 12 de Junho de 2015.

⁹⁴ ARAÚJO, Maria de Fátima

⁹⁵ SILVA, 2011. p. 16

⁹⁶ SILVA, 2011. p. 16

⁹⁷ SILVA, 2011. p. 13

estupro. Daí a afirmação de Cantera: “A violência de gênero foi e segue sendo em muitas partes do mundo como uma árvore no bosque do patriarcado⁹⁸”

A partir disso, tem-se que a violência de gênero se manifesta num contexto fluído e distendido, logo, de difícil delimitação. Cumpre ressaltar, todavia, a célebre conceituação desenvolvida já na década de 80 por Marilena Chauí, segundo a qual violência corresponde a “...uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir⁹⁹”.

Sob esse prisma, e como já foi esclarecido, emerge a necessidade de tutela dessas urgências da categoria feminina, historicamente desprivilegiada e reduzida a espaços domésticos e a papéis passivos, tutela essa que não pode ser exercida pelo poder punitivo.

É urgente e fundamental, ainda, o empoderamento da mulher e a desconstrução do rótulo vitimizador a ela imposto. A Justiça Restaurativa, consoante o que se dissertará a seguir, se insere nessa perspectiva, propondo, com base no encontro das partes e no diálogo, a participação efetiva da mulher no trato e no deslinde dos próprios conflitos.

Analisar-se-ão de forma mais profunda as práticas restaurativas que tratam de casos relacionados a duas formas de violência contra o gênero feminino predominantes na sociedade, a saber: a violência doméstica e a violência sexual.

Previamente a uma análise mais detalhada das práticas restaurativas nos crimes de violência doméstica e sexual, apresenta-se a máxima de Howard Zehr como norteadora da temática a seguir perfilhada: “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós¹⁰⁰”.

3.2. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

⁹⁸ CANTERA, 2007. In: GOLÇANVES, Juliana Alice Fernandes; SOUZA, Ismael Francisco de. **Gênero, justiça restaurativa e direito**: um estudo sobre a violência sexual contra criança e adolescente In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul, 2015. p. 9.

⁹⁹ CHAUI, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 33.

¹⁰⁰ ZEHR, 2010. p. 191.

A título introdutório, sobreleva frisar que a violência doméstica se manifesta de várias maneiras, as quais podem por vezes ser alheias à agressão física, todavia, gerar profundos traumas tanto na vítima como nos demais membros da família. A violência pode, portanto, ser física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral.

Ao fazer uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, apresentam-se formas de favorecer o diálogo que avancem para os círculos de convívio interpessoal, a fim de solucionar os conflitos conjugais. Entretanto, a justiça restaurativa, a exemplo do que já foi disposto, é um conceito aberto e em desenvolvimento constante, podendo abranger variadas formas de procedimento.

Assim, no tocante ao nível de interação dos envolvidos, Braithwaite¹⁰¹ aduz que não há consenso sobre o modo de realização do processo restaurativo. Este, inclusive – sobretudo nos casos de violência doméstica e sexual – pode consistir num encontro apenas entre vítimas ou entre ofensores de diferentes conflitos, sem necessidade de contato direto entre partes envolvidas na mesma violação. Esse estudo, entretanto, focará no encontro entre as partes, centrado na concepção de que este, por meio da linguagem e da troca de informações, é um instrumento efetivo na busca da reconstrução dos sentidos e significados da violência¹⁰².

A peculiaridade dos crimes de violência doméstica advém das relações interpessoais intrínsecas a estes. O agressor não é um agente externo e desconhecido. Do contrário, é indivíduo do convívio íntimo, com o qual na maioria dos casos a vítima e os demais familiares mantêm vínculos psicológicos, afetivos e materiais. É necessária a compreensão de que vítima e agressor merecem escuta e participação. Nesse sentido, as assertivas de Zehr:

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões (...) As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades

¹⁰¹ BRAITHWAITE, John; STRANG, Heater. **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001. p. 5.

¹⁰² ZEHR 2006. In: DIAS, Ana Beatriz Ferreira; PIRES, Vera Lúcia. **As relações de gênero no círculo restaurativo sob uma perspectiva dialógica**. In: **ST 41 - Exclusão social, poder e violência II**. p. 2.

delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar”.¹⁰³

No que diz respeito ao agressor, sua conduta – além de originar-se do contexto histórico patriarcal e opressor que fez parte de sua formação, condicionando sua mentalidade e seu proceder durante toda vida – pode, e em muitos casos de fato é, ser derivada de um ciclo de violência do qual o próprio foi vítima desde a infância. O então agressor pode ter presenciado violência e opressão contra sua mãe ou contra ele próprio dentro de seu núcleo familiar. Assim, ao infligir violência, está reproduzindo um comportamento internalizado e naturalizado por seu contexto, dando continuidade ao ciclo¹⁰⁴. Senão vejamos:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderia ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formações que possibilitam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar a sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados.¹⁰⁵

Desse modo, além da responsabilização do ofensor também é imprescindível que se busque sua cura. E esta só se dá por meio de uma revisão de valores que possibilite a compreensão do ponto de vista da vítima e da complexidade dos efeitos de sua conduta, e através do incentivo à mudança de seu comportamento¹⁰⁶. E a medida protetiva, por mais que vise a resguardar e tutelar os interesses do indivíduo, não pode proporcionar tal reflexão transformadora.

Para além da cura e reparação dos danos e do rompimento dos laços do ciclo de violência, as práticas restaurativas também buscam o empoderamento da mulher, para que consiga lidar com a violência e defender seus interesses, não mais se submetendo a qualquer tipo de opressão¹⁰⁷.

3.2.1. Rebatendo críticas à aplicação do modelo restaurativo nos casos de violência doméstica.

¹⁰³ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2010, p. 27 e 28.

¹⁰⁴ POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, Santa Cruz do Sul, 2013. p. 4.

¹⁰⁵ ZEHR, 2010. p. 171.

¹⁰⁶ POZZOBON; LOUZADA, 2013. p. 5.

¹⁰⁷ POZZOBON; LOUZADA, 2013. p. 5.

Há, porém, posicionamentos contrários à solução de crimes de violência doméstica por meio da Justiça Restaurativa. Certas correntes entendem que o encontro entre os envolvidos somente contribuirá para gerar mais vitimização da mulher, visto que, em função das relações calcadas na opressão e dominação masculina, esta já se encontra em condição de disparidade perante o homem no processo restaurativo, o que prejudica o equilíbrio de poder entre as partes e, conseqüentemente, a obtenção de um resultado satisfatório¹⁰⁸.

Outros entendimentos, ainda – sobretudo de correntes minoritárias feministas – sustentam que encarar a violência doméstica como objeto da prática restaurativa, é reduzir sua importância e tratá-la como crime de menor gravidade. Nesse sentido, faltaria à Justiça Restaurativa a carga intimidatória necessária para coibir as condutas agressivas¹⁰⁹.

Estas críticas, a primeira vista, podem parecer pertinentes e adequadas à realidade. Todavia, em que pese válidas, são baseadas em mitos e generalizações. Os defensores da Justiça Restaurativa buscam refutá-las, demonstrando que tal modelo demanda “... a quebra de alguns paradigmas, exigindo das pessoas interpretações e atitudes antes não experimentadas, pelo menos no âmbito convencional de solução de problemas¹¹⁰”.

Dessa feita, contrariamente ao argumento de que transfere a opressão sobre o gênero da relação conjugal para o processo restaurativo e da desigualdade entre as partes, os teóricos favoráveis às práticas restaurativas alegam que tal modelo atua reconhecendo a centralidade das dimensões interpessoais dos conflitos, com vistas na redução de danos e na restauração de laços sociais¹¹¹.

Nesse sentido, considera a complexidade das relações entre estas e busca primordialmente o empoderamento das vítimas em relação aos ofensores para que haja igualdade dentro do processo e condições de deliberação. Em outras palavras,

¹⁰⁸ POZZOBON; LOUZADA, 2013. p. 7.

¹⁰⁹ POZZOBON; LOUZADA, 2013. p. 8.

¹¹⁰ PRUDENTE, Neemias Moretti. **A mediação como instrumento de soluções de conflitos familiares**. In: **Revista Âmbito Jurídico**, XI, n. 52, Rio Grande, 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536> Acesso em 16 de junho de 2015.

¹¹¹ STUKER, Paola. **Violência de gênero contra mulher: uma demanda à justiça restaurativa?** 2013. p. 3. Disponível em: <http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4185> Acesso em 15 de Junho de 2015.

“a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento¹¹²”.

Além disso, como já foi visto, a justiça restaurativa é um processo voluntário, cuja realização só sucederá mediante o encontro entre vítima e agressor caso as partes assim desejarem. Do contrário, o processo poderá ser realizado de outras maneiras, tais como o encontro entre vítimas e ofensores de diferentes conflitos¹¹³.

Ademais, evidencia-se a incipiência das críticas feministas, haja vista que, longe de tomar a violência doméstica por crime de menor gravidade, a justiça restaurativa reconhece a profundidade dessa relação de violação, propalando que esta não pode ser objeto da apreciação de uma instância distante, meramente penalizadora e descompromissada com a satisfação e reparação de danos e conferindo tal poder de apreciação do conflito para as partes e todos aqueles que se sintam direta ou indiretamente atingidos por este.

Além disso, a justiça restaurativa não necessariamente exclui a atuação do sistema penal. Muito embora esteja em desacordo com sua filosofia, nada impede que o processo penal seja complementado pela prática restaurativa, se esse for o desfecho acordado entre seus participantes¹¹⁴.

É mediante o encontro, portanto, que o agressor terá contato com a vítima e ouvirá seu ponto de vista, terá consciência do sofrimento causado a esta e sentirá a reprovação da comunidade quanto ao seu comportamento. Tais fatores contribuirão para seu processo de responsabilização e mudança de hábitos viciosos¹¹⁵.

3.3. Justiça Restaurativa e crimes contra a dignidade sexual.

Como não pode deixar de ser, a defesa da aplicação das práticas restaurativas como instrumento de solução de conflitos gerados por crimes contra a dignidade sexual cometidos por estranhos perpassa a crítica do sistema penal, estrutura incapaz de atuar nas profundas dimensões dos impactos do crime sobre a

¹¹² PRUDENTE, 2008.

¹¹³ BRAITHWAITE, 2001. p. 5.

¹¹⁴ PALLAMOLLA, 2009. p. 89.

¹¹⁵ POZZOBON; LOUZADA, 2013. p. 10.

vítima e a comunidade e na busca de transformação de condutas condicionadas por costumes de dominação patriarcal, tais como as motivadas pela cultura do estupro.

Essa incapacidade do sistema se faz presente não apenas na Justiça Criminal, mas no processo legislativo. Um crime como o de estupro de vulnerável causa transtornos diretamente para a vítima e não para a sociedade. Entretanto, se legisla pensando na sociedade (dimensão abstrata), e não na vítima (dimensão concreta). A punição do agressor causa uma sensação comum de alívio e justo desfecho, mas para a vítima, que não recebe a atenção e tratamento necessários, o problema e os danos gerados por este permanecem¹¹⁶.

McGlynn¹¹⁷ instiga a reflexão acerca da concepção de justiça para a vítima de estupro, defendendo que se deve repensar tal noção para além do encarceramento do agressor. A autora afirma que as mulheres que sofrem estupro se sentem revitimizadas pelo sistema que as marginaliza e retira delas a oportunidade de ter voz. Ainda, denota que, na contrapartida das reivindicações feministas, é necessária uma mudança de perspectiva que encare os crimes de estupro não a partir da ótica punitiva, mas da restauradora.

Quanto ao agressor, este precisa compreender a complexidade de seu agir. E não é com o sistema tradicional criminal que será possível instigá-lo a essa reflexão, mas com uma medida que possa abarcar conjuntamente as situações de vítima e agressor¹¹⁸.

Miller, na obra *After the Crime*¹¹⁹, distingue os processos restaurativos em “*therapeutic*” e “*diversionary programmes*”. Os primeiros têm a finalidade de ajudar o agressor após o cumprimento da pena na sua recuperação e de empoderar e curar vítimas, não sendo idealizados para afetar o processo penal. Os segundos, em contrapartida, são aqueles exteriores a processo e justiça criminais, nos quais o elemento restaurativo determina o desfecho do caso, geralmente alternativo à pena privativa de liberdade.

¹¹⁶ GOLÇANVES; SOUZA, 2015. p. 12.

¹¹⁷ MCGLYNN, 2011. p. 825.

¹¹⁸ GOLÇANVES; SOUZA, 2015. p. 12.

¹¹⁹ MILLER, 2011. In: MCGLYNN, 2011. p. 831.

A autora alerta para os riscos dos “*diversionary programmes*”, indicando que estes não são os métodos mais adequados nos casos de estupro, uma vez que tais processos restaurativos podem expor as vítimas ao perigo da revitimização e ao comprometimento da sua segurança. McGlynn, contudo, atenta para o fato de que não é a altura do processo criminal que vai determinar a existência ou não de risco para a vítima, mas o cuidado e diligência com que o processo é realizado¹²⁰.

Consoante referida autora, as práticas restaurativas não podem ser taxativamente divididas em duas categorias. Fazê-lo seria subestimar sua extensa variedade. Em suas palavras:

*There are many post-conviction restorative schemes which do affect outcomes, such as sentencing or prison release; and there are programmes which operate entirely outside of the conventional criminal justice system. Partly due to this sheer diversity of restorative practices, it is difficult to make definitive claims about efficacy and victim satisfaction.*¹²¹

Dessa forma, as práticas restaurativas podem realizar-se a qualquer tempo do processo, ou mesmo fora deste, desde que sejam observados seus princípios e a necessidade de cautela e atenção à situação das vítimas dentro do procedimento. Restringi-las somente a determinado momento do conflito, como acontece nos “*therapeutic programmes*” – em que pese tais programas tenham resultados comprovados – seria privar a grande maioria das vítimas dos potenciais benefícios da justiça restaurativa¹²².

A justiça restaurativa, portanto, tem sido objeto de diferentes e variadas experiências com casos de violência de gênero em todo mundo. Distintas entre si, pois tem se adequado a contextos e ordenamentos diversos, mas em geral positivas. Todavia, diante do clamor social por medidas protetivas e repressivas do poder punitivo em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, como amoldar as práticas restaurativas à realidade brasileira?

¹²⁰ MCGLYNN, 2011. p. 831.

¹²¹ “Há muitos programas pós-condenação que interferem no cumprimento da pena, a sentença ou a soltura, e há programas que se realizam totalmente fora do sistema de justiça criminal convencional. Em parte devido a essa diversidade de práticas restaurativas, é difícil fazer afirmações definitivas sobre eficácia e satisfação das vítimas” (tradução nossa). MCGLYNN, 2011. p. 833.

¹²² MCGLYNN, 2011. p. 833.

4. As novas perspectivas trazidas pela solução de crimes de violência doméstica e sexual por meio da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo

4.1. Justiça Restaurativa: exemplos no mundo.

4.1.1. Programas restaurativos para casos de estupro e abuso sexual.

A partir da eclosão mundial da justiça restaurativa, diversos modelos e inovações surgem, oferecendo às vítimas alternativas ao sistema convencional de justiça, dentre os quais se destacam programas especificamente voltados àquelas que sofreram violência doméstica e sexual, cujos procedimentos e resultados favoráveis serão tratados a seguir.

Na retromencionada obra *After the Crime*, Susan Miller traz nove narrativas que detalham as experiências de vítimas e agressores chamados a envolver-se no diálogo promovido pelo “*Victims Voices Heard*”, programa restaurativo realizado nos Estados Unidos, destinado a casos graves de violência sexual e doméstica após o cumprimento da pena¹²³.

O “*VVH*” coloca as partes do conflito frente a frente, após meses de preparação, para que as vítimas possam transmitir informações aos agressores a respeito do impacto gerado pelas violações sofridas. Mcglynn sintetiza as finalidades deste programa: “... to tell offenders about the consequences of their violence, and to help them regain control over their lives that was taken from them first by the offender and then by the criminal justice system¹²⁴.”

Dos nove casos apresentados, quatro consistem em crimes de estupro e abuso sexual, um compreende violência doméstica e os outros três homicídios. Como aduz Mcglynn, o panorama delineado por tais narrativas nos oferece uma ampla perspectiva dos crimes e de seu alcance e um profundo entendimento das idiossincrasias das vítimas e das falhas do sistema penal:

¹²³ MCGLYNN, 2011. p. 826.

¹²⁴ “Para mostrar aos ofensores as consequências da sua violência, e para ajudar as vítimas adquirir novamente o controle das suas vidas que delas foi tirado primeiramente pelo ofensor e posteriormente pelo sistema de justiça criminal” (tradução nossa). MCGLYNN, 2011. p. 827.

*These extremely powerful accounts detail the lives, background, hopes and fears of offenders and victims, offering a multifaceted picture of crime and its effects. In doing so, Miller reaches beyond simplistic accounts of victim 'satisfaction' with restorative programmes, towards a deep understanding of the workings (or failings) of the criminal justice system and the complex, often contradictory, needs and desires of victims.*¹²⁵

Segundo a autora, dentre as principais motivações para o engajamento dessas vítimas na prática restaurativa está a oportunidade de terem voz e serem ouvidas, que lhes é ceifada dentro do processo criminal. Além disso, a vontade das vítimas em dar visibilidade aos danos sofridos e às consequências do crime, para leva-los ao conhecimento dos ofensores e transmitir a estes a bagagem emocional que carregaram a partir da ocorrência do conflito¹²⁶.

Miller relata que o sucesso das práticas restaurativas foi clarividente e os benefícios duradouros. O processo, constituído de encontros com um facilitador, troca de cartas entre as partes e, finalmente, seu encontro presencial foi transformador, empoderador e catártico e trouxe às vítimas a sensação de paz¹²⁷.

Acerca do empoderamento das vítimas, promovedor do restabelecimento do equilíbrio de poderes entre as partes, afirma McGlynn:

*Furthermore, Miller suggests that the dialogues gave victims back their power: the 'asymmetry of power that was present during the crime and the case processing was reconfigured'.¹³ This was particularly important in the cases of gendered violence where victims 'sought empowerment over people and situations over which they had previously had no power'*¹²⁸

Ademais, a partir da abertura de espaço para seus sentimentos e perspectivas, o programa restaurativo também trouxe influências positivas sobre os agressores, os quais se sentiram satisfeitos em ter a oportunidade de expressar seu remorso e de contribuir com o processo de cura das vítimas.

¹²⁵ “Essas narrativas extremamente poderosas detalham as vidas, contextos, esperanças e temores de ofensores e vítimas, oferecendo um retrato multifacetado do crime e seus efeitos. Ao fazer isso, Miller vai além de descrições simplistas acerca da 'satisfação' da vítima com os programas restaurativos, em direção a um profundo entendimento acerca dos sucessos (ou falhas) do sistema de justiça criminal e as complexas, e frequentemente contraditórias, necessidades e desejos das vítimas” (tradução nossa). MCGLYNN, 2011. p. 827.

¹²⁶ MCGLYNN, 2011. p. 827.

¹²⁷ MILLER, 2011. In: MCGLYNN, 2011. p. 827.

¹²⁸ “Além disso, Miller sugere que os diálogos devolveram às vítimas seu poder: a assimetria de poder presente durante o crime e o processamento do caso foi reconfigurada. Isso foi particularmente importante nos casos de violência de gênero onde vítimas 'buscaram empoderamento sobre pessoas e situações sobre as quais elas anteriormente não tinham poder'” (tradução nossa). MCGLYNN, 2011. p. 828.

Para ilustrar os diálogos possibilitados pelo “VVH”, Mcglynn apresenta o caso de Donna, vítima de estupro perpetrado por Jamal¹²⁹. O agressor foi preso, entretanto, Donna continuou a sofrer os duradouros efeitos daquela violação (sentimentos depreciativos, de culpa e desconfiança). Dez anos após a ocorrência do crime, ela participou do programa restaurativo, que considerou transformador.

Por meio deste, Donna pôde libertar-se do controle que o conflito ainda exercia em sua vida. “Eu não vou mais deixar o estupro roubar minha felicidade” e “eu não o impediria de ser solto” foram suas declarações. Jamal, por sua vez, expressou seu remorso, pediu perdão, respondeu aos questionamentos de Donna e demonstrou o claro desejo de se recuperar, deixando as condutas pretéritas.

A obra *After de Crime*, portanto, oferece a visão de uma prática restaurativa de multifacetada metodologia e de investimento duradouro, que, centrada na assistência às vítimas, transmite suas experiências e expectativas, mas também provê um vislumbre dos sentimentos e perspectivas dos ofensores, encarando-os como seres humanos dignos de respeito e capazes de regeneração e reintegração¹³⁰.

Miller, no entanto, como já foi abordado no capítulo anterior, defende o uso do modelo restaurativo somente nos programas pós-condenação e durante o cumprimento da pena, enfatizando apenas uma de suas facetas, qual seja, a terapêutica. Ao fazê-lo, acaba por limitar a conceituação da justiça restaurativa, obliterando sua concepção de forma de justiça (“Therapeutic outcomes and justice are intertwined”), além de fechar os olhos para a vasta gama de práticas restaurativas existentes e bem sucedidas em todo mundo¹³¹.

É o caso do “*Restore Programme*” nos Estados Unidos. O projeto, especificamente criado para atender casos de estupro e abuso sexual, visa facilitar a resolução dos crimes pela comunidade com enfoque sobre a vítima. Tal programa se baseia em princípios de *accountability*, busca da cura e segurança pública¹³².

¹²⁹ MILLER, 2011. In: MCGLYNN, 2011. pp. 828-829.

¹³⁰ MCGLYNN, 2011. p. 829.

¹³¹ MCGLYNN, 2011. p. 835.

¹³² MCGLYNN, 2011. p. 831.

Sua extensão é demonstrada por Mcglynn: “the programme understands the power dynamics between victims and offenders and goes to great lengths in its protocols and risk assessments to protect victim safety and to ensure positive outcomes for all parties¹³³”.

A coordenadora do programa, Mary Koss, defende que alternativas arrazoadas, seguras e cuidadosamente desenvolvidas podem ser oferecidas para os crimes contra a dignidade sexual, desde que as necessidades dos seus envolvidos sejam ouvidas¹³⁴.

Programa similar é o *Project Restore* na Nova Zelândia, o qual também tem enfoque em crimes de violência sexual. Tal projeto nasceu da união de esforços por parte de vítimas que sobreviveram a abusos sexuais, organizações comunitária – destaque para algumas que trabalham com as tribos maoris, precursores das práticas restaurativas – pesquisadores acadêmicos e outros órgãos de justiça restaurativa¹³⁵.

O programa é tido como único justamente pelas funções que cada um destes elementos desempenha em seu funcionamento. É dirigido pelas vítimas que superaram o abuso sexual, suas práticas são baseadas nas pesquisas acadêmicas e é operacionalizado pelas agências comunitárias que possuem vasta experiência no trato de conflitos dessa natureza.

Segundo os próprios idealizadores, o *Project Restore* visa prover às vítimas uma experiência que produza um senso de justiça, apoiar os agressores na conscientização sobre os impactos do seu comportamento, além de facilitar o desenvolvimento de um plano de ação que pode incluir reparação à vítima e programas terapêuticos para o ofensor¹³⁶.

¹³³ “O programa compreende as dinâmicas de poder entre vítimas e ofensores e é muito abrangente em seus protocolos e avaliações a fim de proteger a vítima e assegurar resultados positivos para todas as partes” (tradução nossa) MCGLYNN, 2011. p. 832.

¹³⁴ MCGLYNN, 2011. p. 832.

¹³⁵ JÜLICH, Shirley; MCGREGOR, Kim; ANNAN, Jennifer; LANDON, Fiona; MCCARRISON Dorothy; MCPHILLIPS Kathryn. **Yes, there is another way!** In: **Canterbury Law Review**, Vol 17, Christchurch, 2011. p. 222. Disponível em: <<http://www.laws.canterbury.ac.nz/documents/222-228.pdf>> Acesso em 21 de Junho de 2015.

¹³⁶ JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 223.

As práticas são executadas de acordo com diretrizes preestabelecidas, em que pese cada caso tenha suas especificidades, que de igual forma são observadas. Cada caso submetido ao programa é tratado pela prática restaurativa, que é constituída de: um facilitador com profundo entendimento das dinâmicas da violência sexual, dois especialistas da comunidade, incluindo um especialista em vítimas e outro em agressores, ambos com amplo entendimento da justiça restaurativa, e dois psicólogos, que oferecem supervisão profissional e atuam na liderança conjunta do processo, porém que não tem contato com as partes envolvidas¹³⁷.

Todos os casos são avaliados pelo *Restore Clinical Team*, o qual é composto por membros qualificados e experientes. Tal grupo se reúne semanalmente para revisar casos em processo, introduzir outros novos, preparar e conferir procedimentos das práticas restaurativas¹³⁸.

Os membros do *Project Restore* defendem com veemência que o processo restaurativo conte com a participação e direção de profissionais especializados, pois apenas estes estarão aptos a lidar especificamente com os transtornos gerados pelo abuso sexual, tais como stress pós-traumático e problemas de saúde¹³⁹.

Ademais, deve-se se atentar para os preconceitos e falácias em torno do abuso sexual, construídos, sobretudo, pela cultura do estupro e pela mentalidade patriarcalista, os quais relegam as vítimas a anos de silêncio e à vergonha de expor as agressões sofridas. O facilitador e demais profissionais atuantes devem identificar a manifestação destes prejulgamentos e estar preparados para desafiar qualquer reprodução das estruturas patriarcalistas dentro do processo restaurativo, minimizando os riscos de revitimização¹⁴⁰.

Os idealizadores desse programa restaurativo apresentam exemplos de vítimas que submeteram seus casos à apreciação judicial e que, pela morosidade da justiça ou pelas próprias respostas insatisfatórias por esta oferecidas, não viram atendidas as suas demandas por justiça¹⁴¹.

¹³⁷ JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 224.

¹³⁸ JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 224.

¹³⁹ JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 226.

¹⁴⁰ JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 227.

¹⁴¹ JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 224.

Em seguida, comparam essas realidades com a história de Daisy¹⁴². Abusada sexualmente pelo pai durante toda infância, Daisy chegou ao *Project Restore* por indicação de sua terapeuta. Os especialistas do projeto realizaram reuniões individuais com ela e com cada membro de sua família, incluindo o agressor, em preparação à série de processos restaurativos que se seguiriam, incluindo duas das chamadas *restorative conferences*, que promovem o encontro entre os familiares. Tanto vítima quanto ofensor se propuseram a buscar tratamento psicológico.

O primeiro processo restaurativo, realizado com o encontro de Daisy e sua mãe, resultou na concordância por parte de ambas em reparar seu relacionamento. O segundo processo, dezoito meses depois, contou com os demais membros da família, os quais tiveram a oportunidade de contar suas histórias e pontos de vista. O pai da vítima expôs os fatores que o levaram à agressão e demonstrou entendimento das consequências de suas ações para todos os atingidos, incluindo as vítimas secundárias (familiares).

Além disso, o agressor demonstrou responsabilidade pelos danos causados e a preocupação em colaborar com a elaboração de planos de ação para reparação dos danos causados e restaurar laços destruídos e para garantir a segurança da vítima e da família. O processo restaurativo durou cerca de dois anos do início ao término. “This is justice. This could not have been achieved in the conventional criminal justice system¹⁴³”.

O sentimento de mútua compreensão e a chance de oferecer e receber perdão que permeou tal processo possibilitou uma dimensão do poder de transformação de realidades da justiça restaurativa. De acordo com os idealizadores do programa:

*A profound mutual understanding, that enables the giving and receiving of a sincere apology, can be one of those magic moments of a restorative conference of which so many facilitators speak.*¹⁴⁴

¹⁴² JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 225.

¹⁴³ “Isso é justiça. Isso não poderia ser alcançado no sistema de justiça criminal convencional” (tradução nossa). JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 226.

¹⁴⁴ “Um profundo entendimento mútuo, que permite o oferecimento e recebimento de um pedido sincero de perdão, pode ser um desses mágicos momentos de uma prática restaurativa dos quais muitos facilitadores falam” (tradução nossa). JÜLICH; MCGREGOR; ANNAN; LANDON; MCCARRISON; MCPHILLIPS, 2011. p. 225.

Um fato que pode ser revelado por meio de uma análise mais profunda é que a concepção de justiça culturalmente construída e respaldada pelo sistema penal de que a punição institucional é o caminho mais adequado não condiz com o ideal buscado pelas vítimas.

É o que demonstra Judith Herman¹⁴⁵ em entrevistas com vítimas de violência doméstica e sexual. Partindo desses diálogos, a pesquisadora constatou que a punição tradicionalmente imposta pelo sistema não é a prioridade das vítimas. Antes, o objetivo primordial é trazer a público a conduta do agressor. "It was more important to 'deprive the perpetrator of undeserved honour and status than to deprive them of either liberty or fortune'¹⁴⁶".

Nesse diapasão, Jülich, uma das idealizadoras do Project Restore também descobriu um desejo comum por parte das vítimas que superaram o abuso sexual em compartilhar sua história de uma forma significativa e num ambiente seguro. Além disso, tais vítimas demonstraram ceticismo não só em relação à justiça criminal, mas a processos restaurativos atrelados a esta.¹⁴⁷

4.1.2. *Family Group Conferences*: programas restaurativos para casos de violência doméstica e familiar.

Pennell e Burford¹⁴⁸ apresentam o *Family Group Decision Making Project*: desenvolvido na província Canadense de Newfoundland e Labrador, é exemplo de um modelo restaurativo idealizado para tratar casos de violência doméstica e familiar, destinado tanto para vítimas mulheres quanto para vítimas crianças e adolescentes.

À realização do projeto seguiu-se um intrincado trabalho de análise e avaliação que, a partir de entrevistas com os participantes, coleta e comparação de dados entre a situação anterior e a posterior das famílias envolvidas, permitiu um panorama dos impactos gerados nas famílias após tais práticas restaurativas. Em geral, os resultados do "Family Group Decision Making Project" mostram como os

¹⁴⁵ HERMAN, 2005. In: MCGLYNN, 2011. p. 838.

¹⁴⁶ "Era mais importante 'destituir o agressor de honra e status imerecidos do que destitui-lo de liberdade ou dinheiro'" (tradução nossa). HERMAN, 2005. In: MCGLYNN, 2011. p. 838.

¹⁴⁷ MCGLYNN, 2011. p. 838.

¹⁴⁸ PENNELL; Joan; BURFORD, Gale. **Feminist Praxis: Making Family Group Conferencing Work**. In: **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001. pp. 109-110.

Family Group Conferences podem ser meios efetivos de dar um basta na violência doméstica e nos maus tratos de crianças e adolescentes dentro do ambiente familiar.

O modelo trabalhou com grupos de diferentes ambientes origens e influências culturais, se adaptando a todos os contextos. Atendeu 37 famílias, atingindo um total de 472 participantes, dentre os quais 384 eram membros de famílias e 88 profissionais facilitadores. Os autores afirmam que esses números indicam um engajamento que vai além das fronteiras da família nuclear.

As famílias envolvidas no projeto foram acompanhadas por cerca de dois anos após a realização do processo restaurativo. Entrevistas realizadas com participantes do projeto sinalizaram considerável redução nos índices de violência doméstica e maus tratos contra menores, avanço no desenvolvimento das crianças e ampliação do apoio social nas comunidades.

A práxis feminista figura como norteadora do referido projeto. Pennell e Buford propalam a importância de formar parcerias entre segmentos sociais – tais como grupos de apoio e instituições comunitárias que busquem promover a autonomia feminina e apoiar a restauração das famílias – e o Estado no enfrentamento à violência doméstica. Segundo os autores, esses esforços coordenados são importantes para garantir o empoderamento e a segurança das vítimas¹⁴⁹.

Outro desafio é encontrar equilíbrio no dualismo entre público e privado, de modo que se preserve a unidade e identidade familiar, já que a vontade das vítimas não é destruir a família e sim reconstruí-la, sem negligenciar abusos e violações no seio familiar¹⁵⁰.

Sob a ótica dos autores, os *Family Group Conferences* devem se inserir nesse contexto, formando uma parceria família-comunidade-estado, como forma de respeitar a privacidade familiar, encorajar as mulheres à autonomia e manter o controle e proteção estatais.

¹⁴⁹ PENNELL; BURFORD, 2001. p. 114.

¹⁵⁰ PENNELL; BURFORD, 2001. p. 112.

To achieve such multiple aims, a partnership effort is required for designing and implementing FGC programs. By placing these partnerships within a feminist praxis (...), women's aspirations are not submerged under a masculinist and racist family ideology.¹⁵¹

Semelhante modelo de programa restaurativo é o australiano *Community Group Conference*¹⁵². Tal projeto tem enfoque na noção de uma comunidade de pessoas com valores partilhados, capaz de exercer vigilância e controle sobre os comportamentos futuros do agressor. Para compreender essa modalidade de *Conferencing Process* é preciso debruçar-se sobre a teoria “reintegrative shaming” proposta por Braithwaite, na qual o projeto se baseia.

Segundo referido autor, as causas da violação devem ser analisadas sob um diferente ângulo. A questão não é quais motivos levaram à conduta do agressor, mas que fatores impedem a maioria das pessoas de agredir, quais sejam, o discernimento entre certo e errado, e o senso de vergonha perante a comunidade que as cercam.

Braithwaite considera a vergonha, nesse contexto, como um agente de reintegração, aliado à reaceitação social, o que só pode acontecer em uma comunidade com uma firme concepção de unidade, interdependência e respeito:

Reintegration requires expressions of community disapproval of the behaviour followed by gestures of reacceptance of the offenders back into the community. The aim is to reaffirm that the offender is a part of a community that cares for him or her despite the community's disapproval of his or her behaviour.¹⁵³

Partindo da adaptação das *Community Group Conferences*, desenvolveu-se programa específico para os povos aborígenes australianos. Blagg¹⁵⁴ afirma que, ao contrário da valorização de crimes contra o patrimônio na sociedade branca, é a violência familiar a maior preocupação dos aborígenes. A razão de se criar projeto

¹⁵¹ “Para alcançar tais metas, um esforço conjunto é requisito para o desenvolvimento e implementação dos *FGC programs*. Situando estas parcerias dentro de uma praxis feminista (...) as aspirações femininas não estão submetidas à uma ideologia familiar machista e racista” (tradução nossa). PENNEL; BURFORD, 2001. p. 115.

¹⁵² BUSCH, Ruth. **Domestic Violence and Restorative Justice Initiatives: Who pays if we get it wrong?** In: BRAITHWAITE, John; STRANG, Heater. **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001. pp. 239-240.

¹⁵³ “A reintegração requer expressões de reprovação da comunidade em relação ao comportamento do agressor, seguidas de gestos de reaceitação destes de volta na comunidade. O objetivo é reafirmar que o agressor é parte de uma comunidade que se importa com ele ou ela apesar da reprovação de sua conduta” (tradução nossa). BUSCH, 2001. p. 240.

¹⁵⁴ BLAGG, Harry. **Restorative Justice and Aboriginal Family violence**. In: BRAITHWAITE, John; STRANG, Heater. **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001. pp.192.

específico para tais povos verifica-se na sua vulnerabilidade e falta de representatividade política e social.

Pesquisas mostraram que os aborígenes, em função de tais vulnerabilidades, são os grupos mais suscetíveis tanto a sofrer quanto a praticar violência na sociedade australiana. No que diz respeito à violência doméstica, a chance de uma mulher aborígine sofrer violência é 45 vezes maior do que uma mulher não aborígine¹⁵⁵. Ademais, verificou-se que as mulheres aborígenes não recebiam o tratamento célere e equivalente às mulheres brancas nas redes de atendimento e na justiça criminal¹⁵⁶.

A comunidade aborígine defende a necessidade de um processo holístico de reparação comunitária e que uma política de tolerância zero, baseada no aumento da criminalização dos agressores, pode simplesmente intensificar o ciclo de violência dentro dessas comunidades¹⁵⁷.

O paradigma da Violência Familiar, sustentado pelos aborígenes é centrado numa busca de caminhos para a cura e recuperação não só da mulher, mas de toda família. A ideia é de que esta busca seja levada a efeito pela própria comunidade e não pelo sistema punitivo¹⁵⁸.

*Aboriginal women are also suspicious of involvement with justice and welfare agencies. They see prisons and police lock-ups as part of the violence cycle, de-socializing brutalizing (...) and sometimes killing their men and damaging community structures.*¹⁵⁹

Tais práticas restaurativas, como aduz Blagg, requerem um comprometimento a longo prazo. A crise gerada pelas agressões advém de contextos sociais e culturais que não podem ser rompidos e superados a partir de um único círculo restaurativo, tampouco pode-se prever que tais conflitos tornem a ocorrer sem que haja um acompanhamento das famílias nos programas restaurativos.

¹⁵⁵ BLAGG, 2001. p. 192.

¹⁵⁶ BLAGG, 2001. p. 191.

¹⁵⁷ BLAGG, 2001. p. 191.

¹⁵⁸ BLAGG, 2001. p. 193.

¹⁵⁹ "Mulheres aborígenes suspeitam do envolvimento com a justiça e as agências de assistência. Elas vêem prisões e ações policiais como uma parte do ciclo de violência, brutal e de-socializador (...) os quais algumas vezes matam seus maridos e danificam as estruturas da comunidade" (tradução nossa). BLAGG, 2001. p. 195.

A própria noção de crise deve ser repensada para abarcar o impacto de um episódio de violência em pessoas que já estão envolvidas em uma série de outras crises, tais como racismo, pobreza, desemprego, alcoolismo, vício em drogas, entre outros. Ademais, em muitos aspectos o potencial da justiça restaurativa reside precipuamente em iniciativas comunitárias de prevenção¹⁶⁰.

Guardadas as devidas proporções culturais e contextuais, a ótica restaurativa de países como Austrália, Canadá e Inglaterra, a preocupação em privilegiar os segmentos mais vulneráveis da sociedade com processos restaurativos específicos, a consciência de que o sistema penal não contempla os anseios e necessidades das vítimas da violência de gênero e não transforma aspectos culturais e ideologias de dominação e opressão feminina profundamente enraizados na sociedade, pode ser trazida para a realidade brasileira, como a gente de transformação.

4.2. Justiça Restaurativa, Violência de Gênero e a realidade brasileira.

Cumprir resgatar, inicialmente, que a atividade legislativa e jurisdicional brasileira, desde a promulgação da Constituição Federal de 88, segue uma tendência punitivista. Isto é, como forma de combater a violência e atender às demandas sociais por proteção, foram aprovadas leis que determinam penas maiores e mais severas e criminalizam condutas, criando novos tipos penais¹⁶¹.

Tal fenômeno de apologia à prisão e do aumento de penas como solução para a criminalidade é responsável pelo crescimento vertiginoso dos índices de encarceramento. Exemplos significativos dessa tendência norteadora da política criminal brasileira e dos frutos das demandas dos movimentos sociais das últimas décadas aos dias atuais foram as edições das Leis dos Crimes Hediondos e Maria da Penha¹⁶².

No que diz respeito aos direitos da mulher, a Lei Maria da Penha não restringiu seu alcance apenas à seara criminal, mas abarcou questões cíveis que compõem grande parte da demanda das mulheres, tais como partilha de bens, reconhecimento de paternidade, pensões alimentícias, guarda dos filhos, entre outras.

¹⁶⁰ BLAGG, 2001. p. 203.

¹⁶¹ CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 155.

¹⁶² CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 155.

Ademais, a lei prevê medidas assistenciais e preventivas às mulheres, por meio de ações integradas por parte do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, redes de atendimento de saúde e assistência social¹⁶³.

Assim, não há dúvidas de que a edição da referida lei representa, em boa medida, a resposta a uma demanda social pelo fim da impunidade e pela proteção de um grupo historicamente desamparado e marginalizado pelo Estado e pela sociedade. Entretanto, há que se problematizar algumas questões acerca da sua aplicação e efeitos e se questionar o pano de fundo ideológico desse diploma legal, no que diz respeito à sua perspectiva punitivista¹⁶⁴.

Com referência à ação policial, por parte das delegacias da mulher, eliminou-se a possibilidade de prática de iniciativas de mediação de conflitos. Tão somente atribuiu-se às DEAMs o exercício de atividades investigativas e repressivas. “Este parece ser um ponto nevrálgico, uma vez que esta impossibilidade pode acarretar uma possível redução na procura das mulheres pelas DEAMs¹⁶⁵”.

“Em relação às ações da Justiça, a Lei Maria da Penha determina o abandono do sistema consensual, retornando ao sistema penal retributivo clássico (ou conflituoso)¹⁶⁶”. Mas em que medidas as ações repressivas das instituições coercitivas como a Polícia e a Justiça contribuem para transformar relações de gênero marcadas pela violência, promovendo o empoderamento feminino e uma efetiva participação das mulheres na construção daquilo que almejam, isto é, de soluções para conflitos familiares? O encarceramento dos agressores garante tais efeitos e o rompimento dos ciclos de violência?

O que, de fato, se verificou com a edição da Lei Maria da Penha não foi o decréscimo dos índices de violência contra a mulher. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, avaliou o impacto da lei sobre a mortalidade das mulheres por agressões perpetradas por parceiros íntimos. Comparando-se os

¹⁶³ NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. In: Sociologias, nº 20, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007> Acesso em 23 de junho de 2015.

¹⁶⁴ NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁶⁵ NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁶⁶ NOBRE; BARREIRA, 2008.

períodos anteriores e posteriores à vigência da lei, constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução dos índices de mortalidade¹⁶⁷.

Outrossim, como o enfrentamento da violência doméstica tem se dado através de uma política criminal, as mulheres que não desejam representar criminalmente, não contam com uma política social, já que a referida lei excluiu a possibilidade de mediação entre as partes, o que

Inviabilizou, tanto uma possível avaliação da aplicação do instrumento jurídico da mediação de conflitos à violência doméstica, quanto como em que medida ele possibilitaria uma revisão de valores; a mudança de comportamento; o desencadeamento de uma reflexão acerca das causas do conflito, das divergências dos sujeitos nele envolvidos e do uso da violência nas relações de gênero¹⁶⁸.

No momento do registro da ocorrência de episódio de violência junto à delegacia da mulher, a vítima opta por representar ou não contra o agressor. Optando pela representação, é gerado um inquérito policial e agendada uma audiência. Todavia, observou-se que essa alternativa não representa a vontade da maioria das vítimas de violência doméstica¹⁶⁹.

No ano de 2012 foi realizada uma pesquisa¹⁷⁰ na Delegacia de Polícia da Mulher em Santa Maria, Rio Grande do Sul, cujos resultados demonstraram que os casos de mulheres que não desejam representar criminalmente são arquivados ou não se trabalha nestes.

A pesquisa verificou, ainda, que a cada 184 mulheres que registraram um boletim de ocorrência contra seus cônjuges, apenas 40 desejaram representar, sem renunciar a representação depois de instaurado o Inquérito Policial. Isso representa apenas 21,74% dos casos. Assim, a grande maioria das mulheres que registraram um Boletim de Ocorrência na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Santa Maria (RS), em média 78,26%, não desejou ver o acusado processado.

Entretanto, é preciso analisar com cuidado tais resultados, para que não se tirem conclusões errôneas. O fato de a maioria das mulheres não desejar a

¹⁶⁷ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em: 24 de junho de 2015.

¹⁶⁸ NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁶⁹ STUKER, 2013. pp. 3-4.

¹⁷⁰ STUKER, 2013. p. 4.

representação e o correspondente processo criminal em desfavor de seus cônjuges não significa que elas não anseiem pela solução de seus conflitos. Tão somente indica que o processamento e encarceramento dos agressores não satisfarão sua vontade de restaurar as relações familiares¹⁷¹. Ademais, demonstra a necessidade de prover saídas mais adequadas às urgências dessas mulheres, dentre as quais se podem destacar as práticas restaurativas e mediadoras.

Um exemplo brasileiro de tentativa de implementação de práticas mediadoras foi o Núcleo de Mediação de Conflitos instalado no novo complexo policial do Centro de Atendimento a Grupos Vulneráveis, em Aracaju, Sergipe. O núcleo de mediação surgiu da iniciativa de delegados então recém-empossados que manifestaram interesse e empenho de incorporarem discussões sobre direitos humanos às suas práticas como profissionais e cidadãos¹⁷².

A equipe de mediadores, formada pela Delegada Titular da Delegacia da Mulher, pela delegada Coordenadora do Centro de Atendimento a Grupos Vulneráveis, por dois Bacharéis em Direito e por uma assistente social propunha uma prática baseada no diálogo como base da administração dos conflitos e se colocava como “interlocutora dos problemas da comunidade e formadora de novas atitudes e opiniões”¹⁷³.

De acordo com Nobre e Barreira, “Essa nova concepção implicou também uma tentativa de “modificar a imagem” da Polícia junto à população, sendo essas delegacias concebidas como espaços de construção de cidadania¹⁷⁴”. Assim, desconstruiu-se a ideia de delegacia como espaço repressivo.

Tal experiência teve caráter experimental e foi executada durante dois anos. Apesar do curto tempo de duração e de tratar-se de uma experiência embrionária, alguns resultados positivos puderam ser observados, já que a “formalização desses procedimentos policiais imprimiu maior racionalização e resolutividade às ações da DEAM¹⁷⁵”. Em pesquisa realizada por acadêmicos da Universidade Federal de

¹⁷¹ STUKER, 2013. p. 5.

¹⁷² NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁷³ NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁷⁴ NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁷⁵ NOBRE; BARREIRA, 2008.

Sergipe junto ao núcleo¹⁷⁶, um ano após o início de seu funcionamento, foram ouvidos depoimentos de profissionais atuantes na delegacia.

De acordo com suas afirmações, o projeto de mediação gerou uma maior preocupação com a qualidade do atendimento e com um maior acolhimento às mulheres. Outro dado interessante é que a demanda, consistente nas queixas, aumentou vertiginosamente, acarretando uma sobrecarga no trabalho das delegacias. Além disso, alguns agressores passaram a prestar serviços na DEAM, como medida de cumprimento de penas alternativas, após julgamento e condenação. Por fim, um dos dados primordiais que confirmam a conquista dos objetivos das práticas mediadoras foi a diminuição dos casos reincidentes.

Entretanto, o projeto teve fim a partir de setembro de 2006: “a experiência foi interrompida pela Lei Maria da Penha, que impossibilitou a continuidade do trabalho que vinha sendo desenvolvido pelo Núcleo de Mediação de Conflitos¹⁷⁷”.

Alicerçado do sucesso do projeto, Nobre e Barreira fazem inferências de aspectos norteadores da sua execução. Tais constatações, por sua relevância, podem convir à práticas restaurativas e mediadoras em geral e, em certa medida, são similares às diretrizes de programas restaurativos existentes em outros países abordadas no capítulo anterior.

Segundo os autores, é fundamental que haja um acompanhamento posterior, com a finalidade de verificar a observância daquilo que foi acordado durante o processo de mediação. “A aferição da eficácia resolutive do método aponta para a necessidade de visitas periódicas, a fim de se verificar o cumprimento do acordo pactuado e o levantamento de dados referentes à reincidência¹⁷⁸”.

Além disso, é importante monitorar os profissionais que atuam na atividade mediadora com vistas à verificação da efetividade e eficácia de suas atribuições. Outro aspecto essencial é o foco da atividade mediadora na garantia da segurança das mulheres e na recuperação de sua autodeterminação. “Neste sentido, não basta

¹⁷⁶ NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁷⁷ NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁷⁸ NOBRE; BARREIRA, 2008.

mediar o conflito, mas fazer do aparelho policial uma porta de entrada para outros serviços na área da saúde, assistência social, profissionalização, entre outros¹⁷⁹”.

A exemplo do enfrentamento da violência doméstica, o discurso punitivista também é reproduzido quando o assunto são crimes contra a dignidade sexual. Nesse âmbito, de igual forma, abundam políticas criminais e faltam políticas sociais. A Lei nº [12.015](#), conhecida como lei do estupro¹⁸⁰, editada em 2009, aumentou penas, enrijeceu regimes de cumprimento e ampliou o rol de condutas penalizáveis sem, contudo, prever qualquer tipo de amparo à vítima.

Tais medidas legislativas, contudo, não contribuíram para a diminuição dos índices de estupro e abuso sexual. Recente pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA revelou que pelo menos 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil, sendo que, do total, 89% das vítimas são do sexo feminino e 70% são crianças e adolescentes. Destes casos apenas 10% são denunciados à polícia¹⁸¹.

De um lado, portanto, tem-se o ímpeto punitivo do Estado, que robustece seus mecanismos de controle e repressão com a edição de leis que pretendem combater a violência sexual com a medida do encarceramento. De outro, índices alarmantes e crescentes de violência sexual, sobretudo contra mulheres e menores.

Pergunta-se: o que as políticas criminais têm feito por essas vítimas ou mesmo em prol da diminuição dos índices de violência, os quais declaradamente visa combater? Ainda, o que tem sido feito a respeito, ou como o Estado tem apreciado os descomunais 90% de casos que não chegam a ser denunciados?

De fato, há exemplos de iniciativas legislativas como o a Lei n. 12.845, que prevê atendimento obrigatório e integral às vítimas de crimes sexuais por parte do Sistema Único de Saúde e a humanização do atendimento e capacitação dos profissionais da rede. A restauração das vítimas, entretanto, implica a o tratamento de fatores psicológicos, emocionais, sociais e econômicos.

¹⁷⁹ NOBRE; BARREIRA, 2008.

¹⁸⁰ BRASIL. Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2009.

¹⁸¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em 25 de junho de 2015.

Nesse sentido faz-se necessária a atuação do Estado nas raízes dos conflitos e nas suas mais complexas dimensões, que perpassam aspectos relativos à justiça, não na sua acepção legalista e punitiva, mas de cura e recuperação de todos os envolvidos nos conflitos gerados pelas violências contra o gênero.

De acordo com o que foi explicitado no decorrer do presente estudo, o sistema penal é um instrumento que frustra e sempre frustrará essas demandas. Na Justiça Restaurativa, por outro lado, vislumbra-se um passo num longo caminho a ser percorrido em busca da efetivação das garantias fundamentais constitucionais e da construção da cidadania feminina e correspondente desconstrução das ideologias de dominação de um gênero sobre outro.

5. Considerações Finais

O presente estudo se propôs à análise da aplicabilidade dos processos restaurativos em crimes caracterizados pela violência contra o gênero. Nesse sentido, o resgate das clássicas formas de se pensar o direito penal e de como tais teorias influenciaram, e em certa medida ainda se fazem presentes nas práticas jurídicas dos dias atuais, permitiu que se compreendesse a crise e a falência do sistema penal e a urgência pela quebra de paradigmas e pelo rompimento do cordão umbilical entre a resolução de conflitos e a instituição carcerária.

A questão torna-se mais delicada adentrando no campo da violência de gênero, já que nessa esfera, na contramão das lutas criminológicas contemporâneas pela despenalização e desconstrução da cultura punitiva, a demanda é por repressão estatal e segregação dos agressores, visando o enfrentamento e redução dos índices de violência e a proteção das vítimas.

O poder punitivo, contudo, mesmo atendendo a estas demandas, com o recrudescimento das penas de estupro e a edição da Lei Maria da Penha, falhou em contemplar tais anseios. Os índices de criminalidade não caíram, pelo contrário, continuam a crescer, ao passo que o direito penal segue operando seletividade e estigmatização e perpetrando violências institucionalizadas contra vítimas e agressores. O sistema escapa de nossas mãos, se expande e se volta contra nós mesmos.

Há que se pensar em meios de conter e reverter essa realidade. E somente a partir compreensão da sua extensão é possível enfrentá-la. Isso porque a eficácia invertida do sistema penal é expressão da estrutura vertical da sociedade e se situa dentro de uma dimensão muito mais complexa e muito além da seara jurídica. O sistema penal é uma faceta das mazelas do capitalismo. Nesse contexto, é clarividente a insuficiência da resposta penal aos delitos e beira ao absurdo atribuir à pena privativa de liberdade o caráter resolutivo de conflitos.

Assim, é fundamental superar a visão de que o sistema penal resolve o que é de outra ordem. A Justiça Restaurativa se insere nesse quadro – posto que seu

alcance transcende a seara do direito penal, excedendo até mesmo as fronteiras do âmbito jurídico - como instrumento de transformação cultural e social.

Os exemplos dispostos no capítulo precedente endossam essa capacidade transformadora das práticas restaurativas. Os encontros proporcionados por tal modelo – entre vítima, ofensor e comunidade – oportunizaram uma reflexão e um senso de coletividade sem precedentes. Tais encontros, entretanto, foram precedidos de um complexo preparo individual das partes por profissionais qualificados e aptos a lidar com casos de violência contra a mulher e sucedidos por um acompanhamento das partes para averiguação de efetivos resultados e monitoramento de possíveis reincidências.

Nos casos de violência de gênero, esse acompanhamento a longo prazo é tão importante quanto o encontro entre os envolvidos e deve fazer parte do processo restaurativo, já que a cura, o arrependimento, o senso de responsabilidade e o desejo de reparação dos danos causados são fruto de uma profunda mudança de paradigmas que não pode ser alcançada por meio de processos pontuais.

Nesse âmbito, a Justiça Restaurativa defronta-se com dois desafios. O primeiro é o de desconstruir as estruturas patriarcalistas e de dominação masculina presentes nas relações de gênero marcadas pela violência, introduzindo ao agressor uma perspectiva feminista, a fim de que este possa compreender o contexto das próprias condutas e identificar quais destas representam violência de gênero.

O segundo, por outro lado, é buscar a superação da cultura punitiva por parte da vítima e da comunidade que a cerca, nesse sentido a partir de uma visão criminológica crítica, apontando para a necessidade de despenalização e para o caminho da construção coletiva de alternativas alheias ao cárcere para reparação de danos e responsabilização do agressor.

No que se refere à violência sexual, é fundamental ter em mente que esta, em grande parte dos casos, se manifesta contra crianças e adolescentes e dentro do ambiente familiar. Assim, faz-se necessário trazer a discussão das violências dessa natureza para dentro do debate acerca da violência doméstica, tarefa que um complexo programa restaurativo está apto a realizar.

A luta pela diminuição do sistema penal, não significa, entretanto, que o Estado não deva oferecer uma resposta à violência contra a mulher, tão somente indica que a tutela estatal deve se dar de formas outras à repressão penal. Para além, inclusive, do âmbito jurídico, a libertação e empoderamento femininas devem ser buscados diligentemente pela atuação estatal, dentre outras iniciativas, por meio de políticas públicas, regulamentação da mídia e programas educativos que visem desconstruir as concepções machistas e opressoras desde a formação inicial.

O Estado, dessa maneira, concentra sua atuação antes da ocorrência do conflito. E no âmbito do conflito, o empoderamento feminino se opera na medida em que a mulher tem a faculdade de escolher o melhor caminho para sua resolução.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: **Revista Seqüência** nº35, Curso de Pós Graduação em Direito – UFSC, Florianópolis, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>> Acesso em 10 de Junho de 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.12 n.48. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 115. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811>> Acesso em: 11 de Junho de 2015.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. In: **Revista Electrónica Internacional de la Unión Latinoamericana de Entidades de Psicología**, São Paulo. Disponível em: <http://psicolatina.org/14/genero.html> Acesso em 12 de Junho de 2015.

BAQUIÃO, L.A. **Reflexões sobre o facilitador de Justiça Restaurativa: o caso Porto Alegre**. [Mestrado em Psicologia social]. Pontífica Universidade Católica de São Paulo; 2010. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_428.pdf> Acesso em 05 de junho de 2015.

BARATTA Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BLAGG, Harry. **Restorative Justice and Aboriginal Family violence**. In: BRAITHWAITE, John; STRANG, Heater. **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001.

BRAITHWAITE, John; STRANG, Heater. **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001.

BRASIL. Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BUENO, MGRC. **Feminismo e direito penal**; 2011. [Mestrado em Direito Penal]. Universidade de São Paulo. Disponível em: <file:///C:/Users/Elzimar/Downloads/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf> Acesso em 10 de Junho de 2015.

BUSCH, Ruth. **Domestic Violence and Restorative Justice Initiatives: Who pays if we get it wrong?** In: BRAITHWAITE, John; STRANG, Heater. **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001. pp. 239-240.

CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Disponível em: <http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em 09 de Junho de 2015.

CARRASCO ANDRINO, Maria del Mar. **Lá mediación del delincuente-víctima: el nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (uma aproximación a su funcionamiento em Estados Unidos)**. In: **Revista Jueces para la Democracia**. Información y Debate, Madri, 1999. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16958/11623>> Acesso 19 de Junho 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Criminologia Crítica e pensamento feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração**. In: **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, nº 1, ano 3**, São Sebastião do Paraíso, 2013.

DIAS, Ana Beatriz Ferreira; PIRES, Vera Lúcia. **As relações de gênero no círculo restaurativo sob uma perspectiva dialógica**. In: **ST 41 - Exclusão social, poder e violência II**. Florianópolis, 2008. <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST41/Dias-Pires_41.pdf> Acesso em 15 de Junho de 2015.

ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança sem cuidados: desafios para os valores restaurativos na prisão**. In: **Contemporary Justice Review** Vol. 10, nº 2, 2007. Disponível em: <http://justica21.org.br/j21.php?id=355&pg=0#.VXRE88_BzGc> Acesso em: 07 de Junho de 2015.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, L.A. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. [Mestrado em Ciências Criminais]. Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2012. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1812/1/000437335-Texto%2BCompleto-0.pdf>> Acesso em 06 de junho de 2015.

GOLÇANVES, Juliana Alice Fernandes; SOUZA, Ismael Francisco de. **Gênero, justiça restaurativa e direito: um estudo sobre a violência sexual contra criança e adolescente** In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul, 2015.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em: 24 de junho de 2015.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecniciadiest11.pdf> Acesso em 25 de junho de 2015.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. In: **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**, Brasília,

2005. Disponível em: <http://justica21.org.br/arquivos/bib_189.pdf> Data de acesso: 07 de junho de 2015.

JÜLICH, Shirley; MCGREGOR, Kim; ANNAN, Jennifer; LANDON, Fiona; MCCARRISON Dorothy; MCPHILLIPS Kathryn. **Yes, there is another way!** In: **Canterbury Law Review**, Vol 17, Christchurch, 2011. Disponível em: <<http://www.laws.canterbury.ac.nz/documents/222-228.pdf>> Acesso em 21 de Junho de 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva. As primeiras reivindicações repressoras: o combate à criminalidade dourada.** Em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>> **Acesso 25 de Junho de 2015.**

LARRAURI, Elena. **Genero y Derecho Penal**, 2001. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/dm_interinteres/ponencia%20elena%20larrauri.pdf> Acesso em 09 de Junho de 2015.

LARRAURI, **Elena. Criminología Crítica y Violencia de Género**, Madrid: Editorial Trotta, 2007.

MCGLYNN, Clare. **Feminism, Rape and the Search for Justice†**. In: Oxford Journal of Legal Studies, Vol. 31, No. 4, London, 2011. Disponível em: <<http://ojls.oxfordjournals.org/> Downloaded> Acesso em 16 de junho de 2015.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais.** Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva In: **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf> Acesso em 05 de Junho de 2015.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. In: Sociologias, nº 20, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007> Acesso em 23 de junho de 2015.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENNELL; Joan; BURFORD, Gale. **Feminist Praxis: Making Family Group Conferencing Work**. In: **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001.

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo: um casamento necessário**. In: **VI Congresso Português de Sociologia**. Mundos Sociais: Saberes e Práticas, Lisboa, 2008. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Data de acesso: 10 de Junho de 2015.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916> Acesso em 18 de Junho de 2015.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A mediação como instrumento de soluções de conflitos familiares**. In: **Revista Âmbito Jurídico**, XI, n. 52, Rio Grande, 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536> Acesso em 16 de junho de 2015.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa: para além da punição**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf> Acesso em 05 de junho de 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Entre famas e cronópios, mediação com Warat nos leva à literatura**. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-28/entre-famas-cronopios-mediacao-warat-leva-literatura>> Acesso em 05 de junho de 2015.

SILVA, Lilian Ponchio e. **Sistema Penal e Gênero**. Tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2011.

STUKER, Paola. **Violência de gênero contra mulher: uma demanda à justiça restaurativa?** 2013. p. 3. Disponível em: <http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4185> Acesso em 15 de Junho de 2015.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**, 2003. Pennsylvania: Good Books, 2003. Disponível em: <<http://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf>> Acesso em 07 de Junho de 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

Em: <<http://justicarestaurativa.weebly.com/origem.html>.> Acesso em 05 de Junho de 2015.